

**Direcção-Geral de Estudos e Previsão
Ministério das Finanças**

DOCUMENTO DE TRABALHO N.º 34

MODELO DE SIMULAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE AS SOCIEDADES (MOSIS) – Análise do IRC

Jorge Oliveira (*)

Fernanda Monteiro (**)

João Santos (**)

Dezembro/2003

(*) - Economista da Direcção-Geral de Estudos e Previsão (DGEP), Ministério das Finanças, Portugal.

(**) - Economistas da Direcção-Geral de Impostos (DGCI), Ministério das Finanças, Portugal.

Os autores agradecem os valiosos comentários e sugestões concedidos por Dr. Ribeiro da Costa, Dr. Helder Reis e Dr. Gomes dos Santos. Os autores agradecem igualmente à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), em particular ao Dr. Paulo Oliveira e à técnica Alexandra Santos, a disponibilidade que sempre demonstraram no fornecimento dos dados e informações complementares sem os quais este trabalho não teria sido possível.

Todos os erros e omissões são da exclusiva responsabilidade dos autores.

Resumo

No âmbito da avaliação de medidas de política fiscal, têm sido frequentemente desenvolvidos modelos que permitem dotar os decisores de política económica de informação quanto aos efeitos prováveis da implementação de uma dada medida. Em Portugal, por iniciativa do Ministério das Finanças desenvolveu-se um modelo de microsimulação (estático) do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), designado por MOSIS – Modelo de Simulação do Imposto sobre as Sociedades. Este modelo permite, a partir dos dados das declarações periódicas de rendimento, determinar os valores da matéria colectável, da colecta e do IRC liquidado para cada um dos sujeitos passivos do imposto, e encontra-se especialmente vocacionado para estimar os impactos de medidas de política fiscal de curto prazo e/ou de pequenas alterações nos parâmetros do imposto. Este estudo integra o cálculo da despesa fiscal, da taxa média efectiva, da taxa média em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos e da avaliação de algumas medidas (recentes) de política fiscal em IRC.

Palavras-Chave: imposto sobre o rendimento das sociedades (IRC), política fiscal, modelo, taxa efectiva, despesa fiscal

Abstract

In a context of evaluation of tax policy measures, models have often been developed in order to endow economic policy makers with information concerning the probable effects of adopting a certain measure. In Portugal, by initiative of Ministry of Finance, a static microsimulation model for corporate income tax (CIT), named MOSIS – Simulation Model for corporate income tax, has been developed. This model, which uses data from periodical income tax statements, allows for estimation of taxable income, tax liability and net tax liability for each taxpayer and is particularly useful in assessing the impacts arising from short term tax policy measures and/or of small changes in tax parameters. This study includes the estimation of tax expenditure, effective average tax rate, average rate according to turnover, revenues and assets and the evaluation of some (recent) tax policy measures concerning the CIT.

Keywords: corporate income tax (CIT), tax policy, model, effective rate, tax expenditure

ABREVIATURAS

BFLT – Benefícios fiscais deduzidos ao lucro tributável.

BFr – Benefícios fiscais deduzidos ao rendimento.

CAE – Classificação Portuguesa de Actividades Económicas – Rev. 2.

DA – Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

DRM – Derrama.

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Est. – Estrutura em percentagem.

IRC – Imposto sobre os rendimentos das pessoas colectivas. (*CIT – Corporate income tax*).

IRCL – IRC liquidado.

MC – Matéria colectável total.

MOSIS – Modelo de Simulação do Imposto sobre as Sociedades.

Mod. 22 – Declaração de Rendimentos Modelo 22.

p.p. – pontos percentuais.

RAA – Região Autónoma dos Açores.

RAM – Região Autónoma da Madeira.

TMAct – Taxa média em função do total dos activos da empresa.

TMeft – Taxa média efectiva.

TMPr – Taxa média em função do total de proveitos.

TMVN – Taxa média em função do volume de negócios.

TAut – Tributações Autónomas.

ÍNDICE

	<i>Pág.</i>
1. INTRODUÇÃO	7
2. Metodologia do Modelo MOSIS	8
2.1 Estrutura das bases de dados e qualidade do ajustamento	9
2.2 Caracterização genérica das Declarações Periódicas de Rendimento	11
2.3 Taxas estatutárias e taxas médias em IRC	15
2.3.1 Evolução das taxas estatutárias do IRC	15
2.3.2 Evolução da taxa média efectiva do IRC	16
2.3.3 Outras taxas médias do IRC	21
2.4 Despesa fiscal	24
3. Avaliação de algumas medidas (recentes) de política fiscal em sede de IRC	29
3.1 Redução da taxa estatutária em 2 p.p do Regime Geral do IRC	29
3.2 Regime Simplificado de IRC introduzido em 2001	33
3.2.1 Avaliação do impacto do regime simplificado com a estrutura de 2001	34
3.2.2 Avaliação do impacto do regime simplificado com a estrutura de 2000	34
4. Conclusões	36
Anexo I – Principais medidas legislativas em sede de IRC (1999/2003)	38
Anexo II – Quadros 7, 9 e 10 da Mod. 22 por CAE – Exercício de 2001	44
Anexo III – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE (Detalhe) – Exercício de 2001	46
BIBLIOGRAFIA	47

LISTA DE QUADROS, FIGURAS E GRÁFICOS

	<i>Pág.</i>
Quadro 1 – Momento da Extracção da Base de Dados em IRC.....	8
Quadro 2 – Comparação Universo/Modelo do IRC.....	10
Quadro 3 – Número de declarações por Regime de Tributação.....	12
Quadro 4 – Apuramento da Matéria Colectável – Exercícios 1999/2001.....	13
Quadro 5 – Grau de Concentração do IRC liquidado – Exercícios 1999-2001.....	14
Quadro 6 – Evolução da taxa normal do IRC e da Derrama.....	16
Quadro 7 – Taxa Média Efectiva por CAE – Exercício de 2001.....	18
Quadro 8 – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE – Exercício de 2001.....	23
Quadro 9 – Taxas médias em função do volume de negócios, dos proveitos e do total dos activos (líquidos) por decil de proveitos – Exercício de 2001.....	24
Quadro 10 – Despesa Fiscal 1999-2001: decomposição.....	27
Quadro 11 – Despesa Fiscal por CAE – Exercício de 2001.....	28
Quadro 12 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. por CAE – Exercício de 2001..	30
Quadro 13 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. : distribuição do IRC liquidado por decis de Proveitos – Exercício de 2001.....	31
Quadro 14 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p.: distribuição do IRC liquidado por Dimensão da Empresa – Exercício de 2001.....	31
Quadro 15 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. por Distrito – Exercício de 2001.....	32
Quadro 16 – Impacto da introdução do Regime Simplificado na Receita Fiscal – Estrutura de 2001 (base de 2000).....	34
Quadro 17 – Impacto da introdução do Regime Simplificado na Receita Fiscal – Estrutura de 2000 (base de 2000).....	35
Quadro 18 – Apuramento do Prejuízo/Lucro Tributável por CAE – Exercício 2001.....	44
Quadro 19 – Apuramento da Matéria Colectável por CAE – Exercício 2001.....	45
Quadro 20 – Apuramento do IRC Liquidado por CAE – Exercício 2001.....	45
Quadro 21 – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE – Exercício de 2001.....	46
Figura 1 – Metodologias de avaliação do Regime Simplificado.....	33
Gráfico 1 – Grau de Concentração – Exercício de 2001.....	15
Gráfico 2 – Taxa Média Efectiva por Decis de Proveitos – Exercício de 2001.....	19
Gráfico 3 – Taxa Média Efectiva por Distritos – Exercício de 2001.....	20
Gráfico 4 – Estrutura da despesa fiscal – Exercícios 1999-2001.....	27
Gráfico 5 – Impacto financeiro da alteração da taxa normal do IRC (redução de 2 p.p.).....	29

Gráfico 6 – Avaliação do Regime Simplificado em termos de Receita Fiscal – Comparação das Estruturas 2000 e 2001	35
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Ministério das Finanças, foi instituído o Grupo de Trabalho¹ para desenvolvimento de um modelo de simulação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), imposto cujas receitas líquidas terão, de acordo com a Conta Geral do Estado de 2001, correspondido a aproximadamente 15,6% das receitas líquidas do Estado provenientes dos impostos directos e indirectos, visando a avaliação de algumas medidas de política fiscal em sede deste imposto.

Neste contexto, foi desenvolvido um modelo de microsimulação do IRC, que se enquadra na família dos denominados *Tax-Benefit Models*, na sua vertente estática. Este modelo designado por MOSIS – Modelo de Simulação do Imposto sobre o Rendimento das Sociedades permite, a partir do universo das declarações periódicas de rendimento, determinar os valores da matéria colectável, da colecta e do IRC liquidado para cada um dos sujeitos passivos do imposto, e encontra-se especialmente vocacionado para estimar os efeitos de curto prazo de medidas de política fiscal e/ou de pequenas alterações nos parâmetros deste imposto.

O presente estudo visa apresentar o MOSIS, procurando evidenciar as vantagens e algumas limitações da utilização do mesmo e sintetizar os principais resultados obtidos, encontrando-se organizado da seguinte forma: o capítulo 2 descreve de forma sumária a metodologia utilizada no modelo de simulação, avalia os custos de oportunidade em termos de receita, associados aos benefícios fiscais e apresenta os resultados referentes às taxas médias de tributação; por seu lado, o capítulo 3 encontra-se estruturado em duas secções, nas quais se avaliam algumas medidas (recentes) de política fiscal, a saber: a redução da taxa do IRC do regime geral (medida introduzida no âmbito do Orçamento de Estado para 2002) e a introdução do regime simplificado (verificada em 2001).

Finaliza-se o trabalho com a apresentação das principais conclusões.

¹ - Neste Grupo de Trabalho participaram, para além dos autores deste documento, o Prof. Fernando Chau, o Dr. Gomes dos Santos, o Dr. Helder Reis e o Dr. António Lobato.

2. Metodologia do Modelo MOSIS

O modelo de simulação do imposto sobre as sociedades (MOSIS) enquadra-se na categoria dos denominados modelos de microsimulação (*Tax-Benefit Models*) na sua vertente estática permitindo a simulação dos efeitos sobre a receita das políticas fiscais em sede de IRC.

A metodologia consistiu, numa primeira fase, em tratar os dados relativos ao universo das declarações periódicas do IRC (declarações de rendimentos Modelo 22 e Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal²) e, numa segunda fase, em modelizar o apuramento do IRC liquidado e medir os respectivos desvios. Na medida em que as bases de dados incorporam campos relativos aos cálculos intermédios do IRC liquidado (tais como, o lucro tributável, matéria colectável e a colecta), quantificar os desvios corresponde ao apuramento das diferenças entre os valores do universo e os valores obtidos pelo MOSIS. Posteriormente, após a validação do modelo procedemos à simulação dos efeitos de alterações de parâmetros do imposto.

Em virtude de se verificar, com alguma frequência, a recepção de declarações de IRC relativas a anos anteriores, importa referir qual o momento da extracção e/ou fusão das bases de dados no sentido de relativizar comparações com outros quaisquer estudos/estatísticas³. Deste modo, e em síntese (ver Quadro 1), podemos verificar que a maioria das bases de dados se reportam a Outubro de 2003:

Quadro 1 – Momento da Extracção da Base de Dados em IRC

Declarações Periódicas de Rendimento	1999	2000	2001
Mod. 22 ^{α)}	Mai-03	Mai-03	Out-03
Declaração Anual (DA) ^{α)}	Out-03	Out-03	Out-03
Mod. 22 + DA ^{β)}	Out-03	Out-03	Out-03
<i>Constituição dos Grupos de Sociedades</i> ^{δ)}	:	:	Set-03

Nota: α) As bases de dados relativas à Mod. 22 e DA foram disponibilizadas pela Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), com identificação codificada de cada um dos sujeitos passivos que a compõem; β) Compilação efectuada pelos autores. δ) – Informação disponibilizada pela DGCI/DSIRC.

² - De forma abreviada:

Mod. 22 – Declaração de rendimentos Modelo 22;

DA – Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

³ - Como por exemplo, as estatísticas da DGCI, “*IRC – Estatísticas 1998-2000*” (Ciência e Técnica Fiscal), as “*Estatísticas das Receitas Fiscais*” (INE) ou as “*Revenue Statistics 1965-2002*” (OCDE), para só citar algumas.

Na medida em que se trata de um “modelo estático”, ou seja, que não atende às alterações de comportamento dos agentes económicos induzidas pelas medidas de política fiscal, este modelo está especialmente vocacionado para a simulação do impacto de pequenas alterações nos parâmetros fiscais.

Estes modelos podem, no entanto, constituir um importante instrumento para a avaliação do sistema fiscal e, através da introdução de algumas hipóteses simplificadoras, simular os efeitos de potenciais medidas de reforma fiscal ao nível do imposto. Estes modelos apresentam igualmente a vantagem de facilmente se adaptarem à estrutura fiscal e à alteração do sistema fiscal, e de não necessitarem de recorrer a qualquer modelo teórico de suporte.

2.1 Estrutura das bases de dados e qualidade do ajustamento

Apresenta-se nesta secção uma descrição das bases de dados anuais utilizadas, bem como os resultados obtidos pelo MOSIS no “replicar” das variáveis de liquidação do IRC, de modo a aferir da qualidade do modelo para fins de microsimulação.

Convém referir, que a informação contida nas bases de dados, e passível de ser utilizada no MOSIS, resume-se a:

- na declaração de rendimentos Mod. 22 – todos os campos desta declaração (com excepção dos campos do quadro 9 específicos do regime especial dos Grupos de Sociedades instituído no exercício de 2001) e os do Anexo A – Derrama e Regiões Autónomas;
- na Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA) – os Anexos A – Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável; B – Empresas do sector financeiro; C – Empresas do sector segurador; D – Entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; e F – Benefícios fiscais;
- identificação da constituição de cada um dos grupos de sociedades para o exercício de 2001.

A informação contida nas bases de dados corresponde aos dados brutos (não corrigidos) recolhidos das declarações entregues pelos sujeitos passivos. Neste contexto, os desvios entre os valores da base e os obtidos pelo modelo podem ter diversas origens, nomeadamente: i) erros de preenchimento e/ou recolha dos valores constantes da declaração; ii) desvios resultantes da própria modelização.

Deste modo, importa proceder à determinação e correspondente avaliação das diferenças existentes por forma a aferir da qualidade do modelo. De acordo com a informação do Quadro 2, que compara os valores médios e totais das principais rubricas da Declaração de IRC Mod. 22 com os obtidos através do modelo MOSIS (nomeadamente, para as variáveis lucro/prejuízo fiscal, matéria colectável, colecta e IRC liquidado), podemos observar que as diferenças registadas são pouco significativas, correspondendo a desvios não superiores a 0,7%, o que denota a qualidade do ajustamento do modelo relativamente aos resultados da base.

Em qualquer caso, sendo os valores obtidos globalmente satisfatórios, constata-se, apesar da forma de cálculo do IRC liquidado não ter sido significativamente alterada, a ocorrência de desvios ligeiramente superiores no exercício de 1999. Conjugando estes resultados com o facto de não se dispor da informação relativa ao sector de actividade onde se insere cada uma das empresas, optou-se por privilegiar a utilização das bases relativas aos exercícios de 2000 e 2001.

Quadro 2 – Comparação Universo/Modelo do IRC

Mod. 22	Campo	1999			2000			2001		
		Base Dados	MOSIS	Δ%	Base Dados	MOSIS	Δ%	Base Dados	MOSIS	Δ%
<i>Valores médios por declaração, em €</i>										
Prejuízo Fiscal	239	-20.082	-20.082	0,0	-26.812	-26.813	0,0	-28.772	-28.772	0,0
Lucro Tributável	240	59.460	59.520	0,1	63.094	63.095	0,0	51.675	51.675	0,0
Matéria Colectável	346	39.000	38.967	-0,1	38.397	38.388	0,0	37.914	38.179	0,7
Colecta	351	12.916	12.957	0,3	11.993	11.995	0,0	11.560	11.616	0,5
IRC liquidado	358	12.027	12.106	0,7	11.177	11.199	0,2	10.723	10.741	0,2
<i>Totais, em milhões de €</i>										
		Base Dados	MOSIS	Δ	Base Dados	MOSIS	Δ	Base Dados	MOSIS	Δ
Prejuízo Fiscal	239	-5.595	-5.595	0	-7.697	-7.697	0	-8.677	-8.677	0
Lucro Tributável	240	16.566	16.583	17	18.112	18.112	0	15.583	15.583	0
Matéria Colectável	346	10.865	10.856	-9	11.022	11.020	-2	11.433	11.513	80
Colecta	351	3.598	3.610	11	3.443	3.443	1	3.486	3.503	17
IRC liquidado	358	3.351	3.373	22	3.208	3.215	6	3.234	3.239	5

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação.

No âmbito da modelização das variáveis do IRC, questão particularmente sensível é a que se relaciona com o regime especial de tributação dos “grupos de sociedades” aplicável ao exercício económico de 2001 (que substituiu o anterior regime do “lucro consolidado”).

Com efeito, enquanto que em 1999 e 2000 o apuramento do lucro tributável se fazia com base nos resultados consolidados do grupo, a partir do exercício de 2001 o resultado tributável do grupo passou a corresponder à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas de cada uma das sociedades que integram o grupo.

Em consequência, a partir de 2001, a declaração de rendimentos correspondente ao grupo passou a não incluir informação relativa ao apuramento do lucro tributável (quadro 7 da Mod. 22), pelo que para se avaliar as medidas que tenham efeito nas variáveis deste quadro é necessário dispor de informação relativa à constituição dos grupos de sociedades. A base de dados relativa à constituição de cada um dos grupos de sociedades em 2001 foi incorporada no MOSIS, o que permite reflectir na matéria colectável do grupo os efeitos produzidos por alterações dos parâmetros do imposto no prejuízo/lucro tributável de cada uma das sociedades que o integram.

2.2 Caracterização genérica das Declarações Periódicas de Rendimento

A análise do número de declarações/contribuintes por regime de tributação (Quadro 3) evidencia que o regime geral de tributação predomina sob os demais regimes, representando entre 79 e 90% do total das declarações consideradas, seguindo-se por ordem de importância o regime de redução de taxa⁴ e o regime simplificado⁵, que entrou em vigor no exercício de 2001. Relativamente ao regime de redução de taxa, saliente-se o

⁴ - O regime de redução de taxa, encontra-se estabelecido nos seguintes diplomas:

Artigo 61º do EBF	Sociedades de gestão e investimento imobiliário	25%
Artigo 54º do EBF	Estabelecimentos de ensino particular	20%
Artigo 49º do EBF	Juros de depósitos e outros rendimentos de capitais das CVR	20%
Artigo 63º do EBF	Sociedades de Agricultura de Grupo	20%
Lei nº 171/99, de 18 de Setembro	Incentivos fiscais à interioridade	15% / 25%
Lei 85/98, de 16 de Dezembro	Estatuto Fiscal Cooperativo	20%
Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro	Microempresas (só aplicável aos exercícios 1999 a 2001)	20%

⁵ - O regime simplificado de tributação foi introduzido pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, encontrando-se previsto no artigo 53.º do Código do IRC (ver Anexo I – Principais medidas legislativas em sede de IRC 1999/2003).

aumento significativo do número de declarações verificado no exercício de 2001. Este aumento será na sua maior parte atribuível à implementação do regime de interioridade, na sequência da respectiva regulamentação.

Quanto aos regimes de isenção verifica-se que os mesmos abrangem um número relativamente pequeno de declarações (inferior a 1,4% do universo de declarações) mas em franco crescimento durante o período em análise. Diga-se, entretanto, que o aumento significativo no número de sujeitos passivos abrangidos pelo regime de isenção temporária (correspondente maioritariamente a entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria) registado no exercício de 2000, poderá estar relacionado com a circunstância de ter sido este o último ano para a instalação de empresas elegíveis para os benefícios fiscais estabelecidos no actual artigo 33º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Quadro 3 – Número de declarações por Regime de Tributação

(em unidades e percentagem)

	1999		2000		2001		Δ% 99/00	Δ% 00/01
	N.º	Estr.	N.º	Estr.	N.º	Estr.		
Normal	276.901	99	285.424	99	280.465	93	3	-2
Geral	251.731	90	258.875	90	239.080	79	3	-8
Redução de taxa	22.188	8	22.879	8	37.074	12	3	62
Isenção Definitiva	44	0	102	0	542	0	132	431
Isenção Temporária	2.938	1	3.568	1	3.769	1	21	6
Transparência Fiscal	2.558	1	2.559	1	2.615	1	0	2
Lucro Consolidado	199	0	187	0	208	0	-6	11
Regime Simplificado	-	-	-	-	19.513	6	-	-
Total	279.658	100	288.170	100	302.801	100	3	5

Nota: Para as empresas com mais de um regime considerou-se somente o regime predominante. Inclui as empresas participadas inseridas no regime de lucro consolidado. Estr. – Estrutura em percentagem.

A predominância do regime geral do IRC pode igualmente ser confirmada através da análise do Quadro 4, onde se constata que em termos de matéria colectável, este representou cerca de 74, 66 e 76% da matéria colectável total, para os exercícios 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Ainda de acordo com o Quadro 4, constata-se que a matéria colectável total (excluindo os regimes de isenção definitiva e de não sujeição) apresentou uma taxa de crescimento nominal de cerca de 15% em 2000 e de -14% em 2001, quando comparada com os exercícios anteriores. De notar, todavia, que o maior crescimento registado em

2000 deve-se, sobretudo, ao forte crescimento da matéria colectável do regime de isenção temporária, portanto, não sujeita a uma tributação efectiva.

Finalmente, relativamente ao regime de redução de taxa, destaque para o forte crescimento verificado na matéria colectável no exercício de 2001, associado ao já referido aumento do número de contribuintes abrangidos por este regime.

Quadro 4 – Apuramento da Matéria Colectável – Exercícios 1999/2001

	1999		2000		2001		Δ% 99/00	Δ% 00/01
	em 10 ⁶ €	Estr.	em 10 ⁶ €	Estr.	em 10 ⁶ €	Estr.		
REGIME GERAL								
302 Lucro Tributável	12.308	77	12.362	68	12.227	77	0	-1
309 Dedução dos Prejuízos Fiscais	2.261	97	1.807	95	1.682	91	-20	-7
310 Dedução dos Benefícios Fiscais	45	96	98	99	9	79	119	-91
311 Matéria Colectável	10.514	74	10.675	66	10.544	76	2	-1
REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA								
313 Lucro Tributável	259	2	270	1	820	5	4	204
320 Dedução dos Prejuízos Fiscais	37	2	33	2	60	3	-11	83
321 Dedução dos Benefícios Fiscais	2	4	1	1	2	19	-39	90
322 Matéria Colectável	227	2	240	1	759	5	6	216
REGIME DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA								
324 Lucro Tributável	3.499	22	5.425	30	2.504	16	55	-54
331 Dedução dos Prejuízos Fiscais	37	2	53	3	69	4	44	31
332 Dedução dos Benefícios Fiscais	0	0	0	0	0	0	:	:
333 Matéria Colectável	3.462	24	5.372	33	2.435	17	55	-55
REGIME SIMPLIFICADO								
400 Lucro Tributável	:	:	:	:	241	2	:	:
407 Dedução dos Prejuízos Fiscais	:	:	:	:	33	2	:	:
408 Dedução dos Benefícios Fiscais	:	:	:	:	0	2	:	:
409 Matéria Colectável	:	:	:	:	210	2	:	:
TOTAL (excluindo os regimes de isenção definitiva e de não sujeição)								
Lucro Tributável	16.066	100	18.058	100	15.793	100	12	-13
Dedução dos Prejuízos Fiscais	2.335	100	1.893	100	1.845	100	-19	-3
Dedução dos Benefícios Fiscais	47	100	99	100	11	100	113	-89
Matéria Colectável	14.203	100	16.287	100	13.948	100	15	-14

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. Estr. – Estrutura em percentagem.

No Anexo II (pág. 44) apresenta-se, em detalhe, os valores (totais e por sector de actividade económica) dos campos dos Quadros 7, 9 e 10 da declaração periódica de rendimentos.

Uma das características marcantes do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas consiste no elevado grau de concentração do IRC liquidado num pequeno número de sujeitos passivos⁶. Esta característica implica uma elevada dependência em

⁶ - Esta característica do IRC foi salientada, nomeadamente, por Chiara Bronchi e José Gomes Santos em “Reforming the Tax System in Portugal”, OCDE.

relação à evolução da situação e ao comportamento de um pequeno número de grandes contribuintes, facto que tende a reduzir a previsibilidade das receitas deste imposto.

Efectivamente, como se pode observar no Quadro 5, os 50 maiores contribuintes deste imposto foram responsáveis em 1999, 2000, e 2001 por, respectivamente, 37,1%, 36,4% e 37,8% do IRC liquidado, enquanto que a 1% dos (maiores) contribuintes correspondeu mais de ¼ do IRC liquidado naqueles exercícios.

Quadro 5 – Grau de Concentração do IRC liquidado – Exercícios 1999-2001

	1999			2000			2001		
	N	% n.º de empresas	% do IRC liquidado	N	% n.º de empresas	% do IRC liquidado	N.º de empresas	% n.º de empresas	% do IRC liquidado
50 maiores	50	0,0	37,1	50	0,0	36,4	50	0,0	37,8
100 maiores	100	0,0	44,2	100	0,0	43,7	100	0,0	44,0
500 maiores	500	0,2	61,8	500	0,2	61,0	500	0,2	59,3
1000 maiores	1.000	0,4	68,6	1.000	0,3	67,9	1.000	0,3	66,2
percentil 99	2.786	1,0	78,0	2.870	1,0	77,6	3.015	1,0	76,2
percentil 95	13.930	5,0	91,1	14.352	5,0	90,9	15.077	5,0	89,9
percentil 90	27.860	10,0	95,8	28.705	10,0	95,7	30.155	10,0	94,8
percentil 80	55.720	20,0	99,0	57.411	19,9	99,0	60.311	20,0	98,4
percentil 75	69.651	25,0	99,6	71.764	24,9	99,6	75.389	25,0	99,1
percentil 70	83.581	30,0	99,9	86.117	29,9	99,9	90.467	30,0	99,6
empresas c/ IRCL>0	102.325	36,7	100,0	104.242	36,2	100,0	127.400	42,2	100,0
Universo	278.604	100,0	100,0	288.170	100,0	100,0	301.558	100,0	100,0

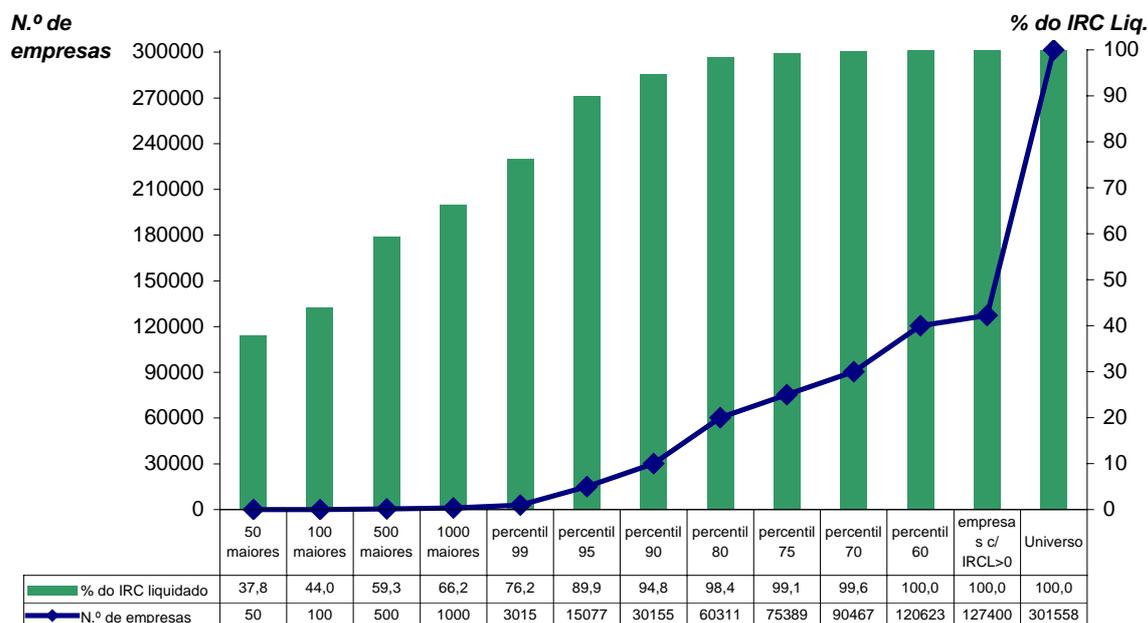
Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. IRCL – IRC liquidado.

Inversamente, verifica-se que o IRC liquidado relativo a 80% dos contribuintes (de menor dimensão) corresponde a apenas cerca de 1 a 2% do total do IRC liquidado (1,0%, em 1999 e 2000, e 1,6% em 2001) e que a percentagem de sujeitos passivos com IRC liquidado positivo (não nulo), embora registando um crescimento significativo relativamente aos dois exercícios anteriores, se situava no exercício de 2001 somente em 42,2%⁷.

Considerando apenas o exercício de 2001, o Gráfico 1 ilustra de uma forma particularmente expressiva esta relação entre o número (dos maiores) contribuintes e a percentagem do IRC liquidado. Destaque ainda para o facto de apenas 25% dos (maiores) contribuintes serem responsáveis por um IRC liquidado, em termos médios, de cerca de 99% do total.

⁷ - Note-se que esta percentagem apenas se refere ao IRC liquidado de cada um dos exercícios não considerando, portanto, os valores relativos ao pagamento especial por conta nem às tributações autónomas.

Gráfico 1 – Grau de Concentração – Exercício de 2001



Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. IRCL – IRC liquidado.

2.3 Taxas estatutárias e taxas médias em IRC

Embora as taxas nominais (ou estatutárias) do imposto constituam um elemento importante, nomeadamente na medida em que condicionam a percepção dos agentes económicos relativamente à carga fiscal, esta depende igualmente de outros elementos, tais como as regras de determinação da base tributável (nomeadamente os regimes de amortizações e provisões), os benefícios fiscais e a existência, ou não, de regimes especiais de tributação.

Neste contexto, as taxas médias efectivas de tributação surgem como um indicador particularmente útil da evolução da carga fiscal que incide sobre as empresas, na medida em que tomam em consideração outros aspectos do regime fiscal para além das taxas nominais do imposto.

2.3.1 Evolução das taxas estatutárias do IRC

Aquando da criação do imposto, em 1988 (a vigorar no ano seguinte), a taxa do regime geral de IRC foi fixada em 36,5%, no entanto, seguindo a tendência internacional

para a redução das taxas do imposto sobre as sociedades⁸, esta taxa foi objecto de sucessivas reduções (ver Quadro 6), fixando-se actualmente em 30% e estando prevista na proposta de Orçamento do Estado para 2004 uma nova redução para 25%, aplicável já ao exercício de 2004.

Refira-se, entretanto, que, no uso das competências atribuídas pela Constituição da República e pela Lei de Finanças das Regiões Autónomas, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira procederam, no âmbito da adaptação do sistema fiscal nacional às respectivas especificidades regionais, à redução da taxa normal aplicável aos sujeitos passivos com domicílio fiscal no seu território ou que aí exerçam actividade através de uma qualquer forma de representação permanente.

Refira-se, ainda, que nos termos do artigo 18º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais) “os municípios podem lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 10% sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas”.

Quadro 6 – Evolução da taxa normal do IRC e da Derrama

Exercício	Taxa aplicável			Derrama
	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	
1989 a 1990	36,5%	36,5%	36,5%	0 a 10% da Colecta
1991 a 1996	36% ⁽¹⁾	36%	36%	
1997 a 1998	34% ⁽²⁾	34%	34%	
1999	34%	23,8% ⁽³⁾	34%	
2000	32% ⁽⁴⁾	22,4%	32%	
2001	32%	22,4%	29% ⁽⁵⁾	
2002 a 2003	30% ⁽⁶⁾	21%	27% ⁽⁷⁾	

(1) Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

(2) Decreto-Lei n.º 44/98, de 3 de Março.

(3) Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

(4) Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

(5) Decreto-Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro.

(6) Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

(7) Decreto-Legislativo Regional n.º 29-A/2001/M, de 20 de Dezembro.

2.3.2 Evolução da taxa média efectiva do IRC

As taxas efectivas de tributação dão uma imagem mais completa da carga fiscal incidente neste caso, sobre as empresas do que as taxas estatutárias, na medida em que

⁸ - Com efeito, no princípio da década de 90 assistiu-se a uma redução das taxas de tributação sobre as sociedades “em quase todos os países da OCDE” (cf. OCDE, Taxation in OECD Countries) tendência esta que se mantém actualmente (cf. OCDE, Tax Database).

permitem reflectir o efeito de outros elementos do sistema fiscal, nomeadamente, dos benefícios fiscais e a existência de certas especificidades deste imposto⁹.

No presente estudo optou-se por uma definição da taxa média efectiva de tributação em sede de IRC que corresponde ao quociente entre o IRC liquidado, acrescido da derrama e das tributações autónomas¹⁰, e o valor da matéria colectável, depois de ter sido anulado o efeito dos benefícios fiscais declarados.

$$TMef_{CAE_i} = \frac{\sum_j (IRCL_{ij} + DRM_{ij} + TAut_{ij})}{\sum_j (MC_{ij} + BFLT_{ij} + BFR_{ij})} \quad (1)$$

em que:

- $TMef_{CAE_i}$ taxa média efectiva do IRC do sector de actividade i (CAE)
- $IRCL_{ij}$ IRC liquidado da empresa j do sector de actividade i
- DRM_{ij} Derrama da empresa j do sector de actividade i
- $TAut_{ij}$ Tributações autónomas da empresa j do sector de actividade i
- MC_{ij} Matéria colectável total, incluindo a relativa aos regimes de isenção, da empresa j do sector de actividade i
- $BFLT_{ij}$ Benefícios fiscais deduzidos ao lucro tributável da empresa j do sector de actividade i
- BFR_{ij} Benefícios fiscais deduzidos ao rendimento da empresa j do sector de actividade i

No Quadro 7 – Taxa média efectiva por CAE – podemos observar que, no exercício de 2001, a taxa média efectiva do IRC cifrava-se em cerca de 29,7%, taxa esta

⁹ - O facto de constituírem um indicador sintético do nível de tributação, neste caso sobre as sociedades, justifica que se registre uma utilização crescente das taxas efectivas de tributação quer para a análise de um dado sistema fiscal quer na comparação entre diferentes sistemas fiscais. Neste contexto, refira-se, a título de exemplo, o estudo sobre a tributação das sociedades na União Europeia promovido pela Comissão Europeia (Cf. Comissão Europeia, “Company Taxation in the Internal Market”, Outubro de 2001)

¹⁰ - O artigo 81.º do Código do IRC estabelece a aplicação de taxas de tributação autónoma a certo tipo de despesas ou encargos, nomeadamente despesas confidenciais ou não documentadas, despesas de representação e, ainda, encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletos.

bastante próxima da taxa normal nominal de 32% em vigor nesse exercício e que se decompõe em:

- do IRC liquidado – 25,2%;
- derrama – 3,0%
- tributações autónomas – 1,5%.

Por outro lado, podemos constatar a existência de diferenças consideráveis entre as taxas médias efectivas de tributação para os diferentes sectores de actividade. Com efeito, além dos sectores “Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais” (20,0%) e das “Actividades mal definidas” (21,6%), verificamos a ocorrência de taxas médias efectivas de tributação significativamente inferiores à média nos sectores da “Educação” (23,1%), das “Outras actividades de serviços colectivos sociais e pessoais” (23,6%) e das “Actividades financeiras” (24,5%).

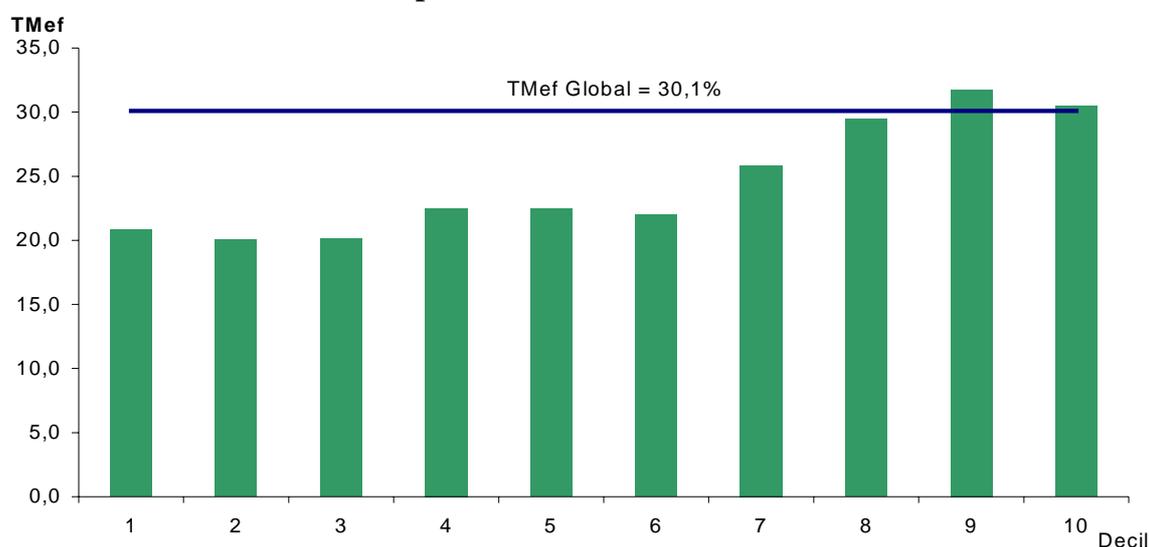
Quadro 7 – Taxa Média Efectiva por CAE – Exercício de 2001

	n	Taxa Média Efectiva	Decomposição Taxa Média Efectiva		
			IRC Liquidado	T.Média Ef. Derrama	T.Média Ef. Trib.Aut.
A - Agricultura, produção animal, caça e silvicultura.	6.303	27,3	24,2	1,7	1,4
B - Pesca	467	32,1	27,4	1,8	2,9
C - Indústrias extractivas	1.143	32,8	29,7	1,7	1,3
D - Indústrias transformadoras	43.253	33,0	28,5	2,9	1,6
E - Produção e distribuição de electricidade, gás e água	434	37,0	31,3	5,4	0,2
F - Construção	36.580	25,0	21,5	1,7	1,8
G - Comércio por grosso e a retalho	88.407	33,0	28,2	2,7	2,1
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	24.034	27,0	23,3	1,8	1,9
I - Transportes, armazenagem e comunicações	19.244	30,3	26,4	2,5	1,4
J - Actividades financeiras	1.992	24,5	21,7	2,2	0,7
K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	51.108	26,9	21,6	3,8	1,5
L - Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	57	26,8	22,7	2,0	2,1
M - Educação	3.148	23,1	17,7	1,7	3,6
N - Saúde e acção social	9.967	26,8	22,5	2,0	2,2
O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	11.830	23,6	19,6	1,8	2,2
Q - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2	20,0	20,0	0,0	0,0
Actividades mal definidas	3.589	21,6	18,1	1,9	1,7
TAXA EFECTIVA MÉDIA	301.558	29,7	25,2	3,0	1,5

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação.

Por decis de proveitos¹¹ verifica-se uma tendência para a subida da taxa média efectiva do 1º para o 9º decil, a qual será em parte atribuível à vigência do regime de incentivos fiscais criado pelo artigo 45º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999), o qual estabelecia a redução para 20% da taxa normal do IRC aplicável às microempresas nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e ainda a isenção total de imposto naquele período para as empresas criadas a partir de 1 de Janeiro de 1999 das quais resultasse a criação líquida de postos de trabalho.

Gráfico 2 – Taxa Média Efectiva por Decis de Proveitos – Exercício de 2001



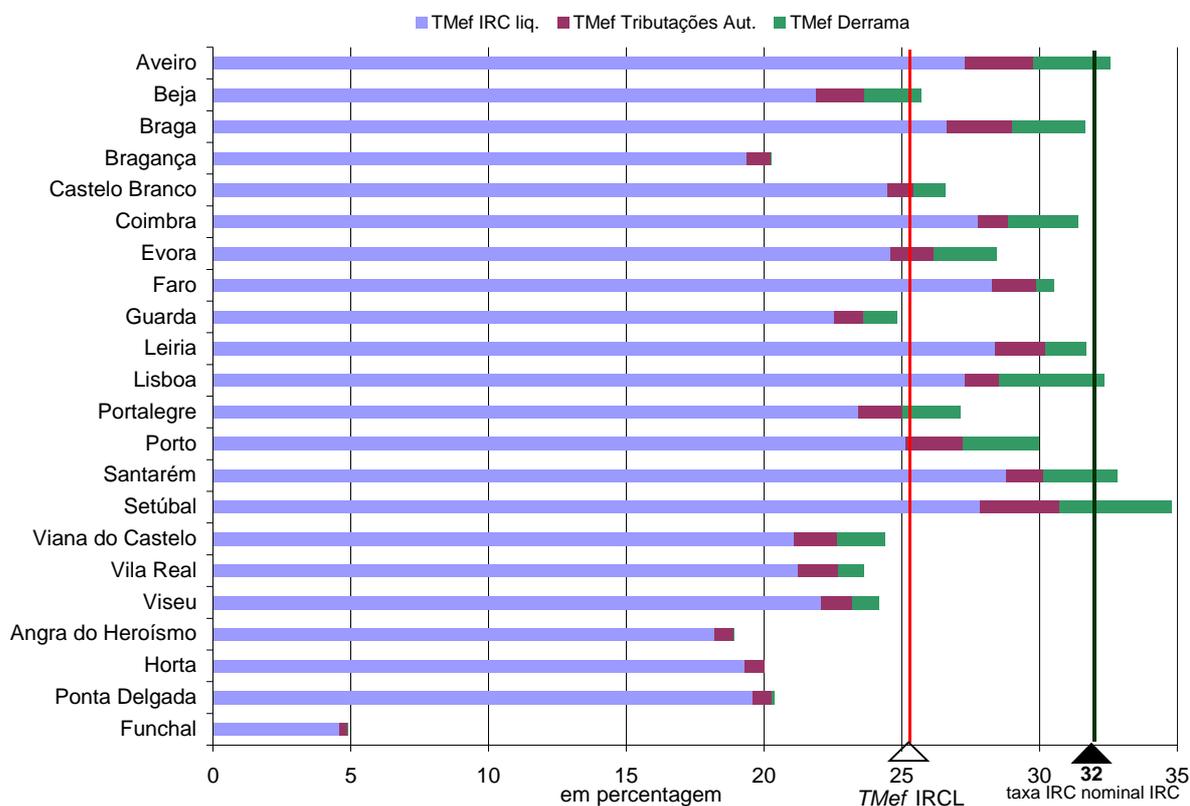
Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. O número total de observações nesta análise é de apenas 229.865.

Finalmente, por distritos (ver Gráfico 3), as taxas médias efectivas de tributação mais elevadas registam-se nos distritos de Aveiro (32,6%), Braga (31,7%), Lisboa (32,4%), Leiria (31,7%), Porto (30%) e Setúbal (34,8%), facto que estará associado à concentração das maiores empresas nestes distritos.

¹¹ - Assinale-se, que no Gráfico 2 apenas foram consideradas os sujeitos passivos relativamente aos quais se dispunha simultaneamente da Declaração Mod. 22 e da respectiva Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, razão pela qual o número de observações é bastante inferior e se regista uma taxa média efectiva global também ligeiramente inferior.

Por outro lado, as taxas médias efectivas de tributação mais reduzidas verificaram-se nos distritos do Funchal (4,9%), atribuível sobretudo à influência do regime especial da Zona Franca da Madeira e da Região Autónoma dos Açores (Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada onde se registam respectivamente taxas de 18,9%, 20% e 20,4%) que traduz a redução de 30% da taxa normal do IRC aplicável aos sujeitos passivos aí situados. Já as taxas médias efectivas registadas nos distritos de Bragança (20,2%), Vila Real (23,6%), Viseu (24,2%), Guarda (24,9%), Beja (25,7%), Castelo Branco (26,6%), Portalegre (27,1%) e Évora (28,4%), estarão associadas à redução da taxa normal do IRC para 25% estabelecida no Regime de Interioridade¹².

Gráfico 3 – Taxa Média Efectiva por Distritos – Exercício de 2001



Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. *TMEf IRCL* – taxa média efectiva do IRC liquidado.

¹² - O Regime de Interioridade encontra-se previsto no artigo 7º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro aplicável, nos exercícios de 2001 a 2003, às entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias identificadas na Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro.

2.3.3 Outras taxas médias do IRC

Além, da taxa média efectiva de tributação em função da matéria colectável procedeu-se, igualmente, ao cálculo das taxas de “rentabilidade fiscal” em função, do volume de negócios¹³, do volume de proveitos e do activo líquido.

No que diz respeito à forma de cálculo da taxa média em função do volume de negócios, esta veio definida por:

$$TMVN_{CAE_i} = \frac{\sum_j (IRCL_{ij} + DRM_{ij} + TAut_{ij})}{\sum_j (VN_{ij})} \quad (2)$$

Por seu lado, a forma de cálculo da taxa média em função do total dos proveitos, apresenta-se definida por:

$$TM Pr_{CAE_i} = \frac{\sum_j (IRCL_{ij} + DRM_{ij} + TAut_{ij})}{\sum_j (P_{ij})} \quad (3)$$

e, a taxa média em função dos activos líquidos como sendo:

$$TMAct_{CAE_i} = \frac{\sum_j (IRCL_{ij} + DRM_{ij} + TAut_{ij})}{\sum_j (Activos_{ij})} \quad (4)$$

em que:

$Activos_{ij}$ Total dos Activos (líquidos) da empresa j do sector de actividade i

DRM_{ij} Derrama da empresa j do sector de actividade i

$IRCL_{ij}$ IRC liquidado da empresa j do sector de actividade i

P_{ij} Total de proveitos da empresa j do sector de actividade i

¹³ - Neste documento, o volume de negócios foi calculado a partir da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal. (DA) e corresponde à soma dos valores registados nas rubricas:

- i) venda de mercadorias, produtos e prestação de serviços, para os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável;
- ii) juros e proveitos equiparados, rendimento de títulos e comissões, para as empresas do sector financeiro;
- iii) prémios brutos emitidos, prémios de resseguro cedido (valor negativo) e comissões e participações nos resultados de resseguro cedido, para as empresas do sector segurador.

$TAut_{ij}$	Tributações autónomas da empresa j do sector de actividade i
$TMAct_{CAE_i}$	taxa média do IRC em função dos activos líquidos no sector de actividade i
$TM Pr_{CAE_i}$	taxa média do IRC em função do total de proveitos no sector de actividade i
$TMVN_{CAE_i}$	taxa média do IRC em função do volume de negócios no sector de actividade i
VN_{ij}	Volume de negócios total da empresa j do sector de actividade i

Observando o Quadro 8 constata-se, em termos globais, que a taxa média do IRC em função do volume de negócios para o exercício de 2001 se situa em cerca de 1,4%, valor este que se situa bastante próximo do valor de 1,2% verificado em relação à “rentabilidade fiscal” em função dos proveitos.

Refira-se, ainda, que esta proximidade das taxas médias em função do volume de negócios e dos proveitos se mantém quando analisadas por sector de actividade. De facto, os únicos sectores em que se verifica um desvio entre estas taxas médias superior a 0,2% são os da “Produção e distribuição de electricidade, gás e água”, das “Actividades financeiras”, das “Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas” e dos “Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais”.

Por outro lado, verificam-se, como seria de esperar, importantes diferenças intersectoriais entre as taxas médias registadas. Assim, por exemplo, a taxa média em função do volume de negócios situa-se em 0,3% no sub-sector “Agências de viagem” (ver Quadro 21, em anexo, pág. 46) e 0,5% no sector da “Pesca” mas ascende a cerca de 5,5% no sector da “Produção e distribuição de electricidade, gás e água”.

No que se refere à taxa média em função dos activos líquidos, constata-se que a respectiva “rentabilidade fiscal” média global se situa em cerca de 0,5%, verificando-se uma elevada dispersão deste rácio em termos de sectores. Efectivamente enquanto que se verificam valores significativamente inferiores à média global no sector das “Actividades financeiras” (0,1%), da “Pesca” (0,3%), dos “Transportes” (0,3% – ver Quadro 21, em anexo, pág. 46) e dos “Hotéis, parques de campismo, turismo rural e outros locais de alojamento” (0,5% – ver Quadro 21 em anexo), o mesmo rácio cifra-se em cerca de 3,1% no sector da “Saúde e acção social” e em 1,4% no sector do “Comércio por grosso e a retalho”.

Quadro 8 – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE – Exercício de 2001

CAE	n	Taxa Média em % Proveitos	Taxa Média em % Vol.Neg.	Taxa Média em % Activos
A - Agricultura, produção animal, caça e silvicultura.	4.806	1,0	1,2	0,65
B - Pesca	328	0,4	0,5	0,27
C - Industrias extractivas	885	1,7	1,8	1,06
D - Industrias transformadoras	35.427	1,3	1,3	1,28
E - Produção e distribuição de electricidade, gás e água	343	4,2	5,5	1,00
F - Construção	28.171	1,1	1,2	0,67
G - Comércio por grosso e a retalho	69.464	0,9	0,9	1,44
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	17.909	1,1	1,1	0,71
I - Transportes, armazenagem e comunicações	15.196	1,3	1,4	0,79
J - Actividades financeiras	1.555	0,9	1,3	0,10
K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	37.681	1,5	2,1	0,38
L - Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	15	0,5	0,7	0,08
M - Educação	2.286	0,7	1,0	0,69
N - Saúde e acção social	7.561	3,1	3,3	3,09
O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	6.631	1,4	1,6	0,63
Q - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1	3,0	4,3	6,39
Actividades mal definidas	1.436	0,3	0,3	0,22
TAXA MÉDIA	229.695	1,2	1,4	0,46

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. Este quadro encontra-se com maior detalhe em anexo, ver Quadro 21, pág. 46.

Por decil de proveitos verifica-se que a “rentabilidade fiscal” do IRC (incluindo a Derrama e Tributações Autónomas) em função quer do volume de negócios quer dos proveitos tende a ser decrescente entre o 2º e o 9º decil aumentando ligeiramente no 10º decil o que contrasta com o verificado quanto às taxas médias efectivas do IRC, as quais como se viu tendem a aumentar neste mesmo intervalo.

Inversamente, regista-se uma tendência para um aumento da “rentabilidade fiscal” em função dos activos entre o 1º decil e o 6º decil verificando-se, no 10º decil uma taxa significativamente inferior à registada no decil anterior, redução esta associada, pelo menos em parte, às menores taxas médias verificadas no sector “Actividades Financeiras”.

Quadro 9 – Taxas médias em função do volume de negócios, dos proveitos e do total dos activos (líquidos) por decil de proveitos – Exercício de 2001

IRC liquidado	N	TAXA MÉDIA EM % PROVEITOS	TAXA MÉDIA EM % VOL. NEG.	TAXA MÉDIA EM % ACTIVOS
Decil 1	22.970	-118,6	10,6	0,05
Decil 2	22.969	2,0	2,2	0,11
Decil 3	22.970	1,5	1,6	0,35
Decil 4	22.969	1,3	1,4	0,60
Decil 5	22.970	1,3	1,3	0,62
Decil 6	22.969	1,2	1,3	0,78
Decil 7	22.970	1,1	1,1	0,64
Decil 8	22.969	1,0	1,1	0,72
Decil 9	22.970	1,0	1,1	0,78
Decil 10	22.969	1,2	1,4	0,45
Total	229.695	1,2	1,4	0,46

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação.

2.4 Despesa fiscal

Recorrendo ao modelo MOSIS procedeu-se igualmente à estimação da despesa fiscal, correspondente às receitas potenciais não arrecadadas, associada à concessão de benefícios fiscais os quais constituem derrogações deliberadas ao sistema normal de tributação, e que se traduzem numa vantagem (ou desagravamento) favorecendo certas entidades ou determinadas actividades que, do ponto de vista da política orçamental, correspondem a “despesas efectuadas através do sistema fiscal” – Cf. Tax Burdens – Alternative Measures, 2000.

Os benefícios fiscais constituem uma derrogação ao sistema de tributação-regra, pelo que são instrumentos de política fiscal cuja utilização deve ser justificada em função dos objectivos económico-sociais, ou outras finalidades, que se visem alcançar. Nesta perspectiva, a instituição e/ou manutenção de qualquer benefício deverá ser sempre equacionada em termos de uma análise custo-benefício em que se proceda à comparação entre a despesa fiscal, que lhe está subjacente, e os benefícios resultantes da sua atribuição. Esta forma de encarar os benefícios fiscais encontra-se, aliás, reflectida quer no actual n.º 1 do artigo 2º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no qual se define benefícios fiscais como “*medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação*”

que impedem” quer na alínea g) do n.º 3 do artigo 106º da Constituição da República, na qual se prevê precisamente que a proposta de Orçamento do Estado seja acompanhada de um relatório sobre “*os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante*”.

A despesa fiscal associada a determinado benefício corresponde, pois, à diferença entre a receita efectivamente obtida e aquela que seria realizada caso não existisse tal benefício. O cálculo da despesa fiscal enfrenta, todavia, significativas dificuldades de natureza metodológica relacionadas com o facto de, por um lado, a concessão de benefícios fiscais tender a desencadear alterações no comportamento dos agentes económicos¹⁴ tornando extremamente difícil estimar a receita que seria obtida na sua ausência. Por outro lado, por exemplo, um benefício por dedução ao rendimento só constitui despesa fiscal no exercício em que é atribuído na medida em que o contribuinte apresente um resultado tributável positivo nesse exercício. Ora, muitas vezes, a despesa fiscal associada a tais benefícios acaba por se reflectir apenas nos exercícios seguintes, dado que no regime actual os prejuízos fiscais apurados num determinado exercício são reportáveis até ao final do sexto exercício posterior¹⁵.

Ora, o MOSIS permite tomar em consideração a situação concreta de cada contribuinte revelando-se, assim, segundo cremos, um instrumento particularmente valioso para a avaliação da despesa fiscal.

Refira-se, entretanto, que os valores apresentados correspondem à diferença entre o valor do IRC liquidado inicial e o valor do IRC liquidado que, numa perspectiva estática, seria obtido na ausência daqueles benefícios, calculada numa óptica económica, ou seja, fazendo corresponder a despesa fiscal ao exercício em que a mesma foi gerada¹⁶.

Os valores obtidos apontam para uma estimativa da despesa fiscal que apresenta, no decorrer dos três anos em análise, um comportamento bastante errático, que caso fossem considerados, representariam um acréscimo no IRC liquidado entre cerca de 41%

¹⁴ - Na verdade, os benefícios fiscais visam frequentemente alterar o comportamento dos agentes económicos.

¹⁵ - Já os benefícios que operam por dedução ao lucro tributável ou à colecta esgotam-se no próprio exercício pelo que, nestes casos, o montante da despesa fiscal associada apenas dependerá do valor da própria colecta.

¹⁶ - Esta perspectiva é, pois, distinta (e complementar) da utilizada nas contas nacionais, onde a despesa fiscal é calculada numa perspectiva financeira constituindo uma “não receita” do ano em que se efectuam as liquidações e consequentemente se arrecadam os valores do imposto resultantes da liquidação.

e aproximadamente 61% nos exercícios de 1999 e 2000, respectivamente (para 2001, o aumento era de 34%).

Analisando em detalhe a evolução das diferentes rubricas verifica-se que este comportamento errático parece ser atribuível sobretudo à evolução da despesa fiscal relativa ao regime de isenção temporária, que diz respeito essencialmente aos benefícios fiscais às zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria¹⁷ e corresponde a uma parcela bastante significativa da despesa fiscal total estimada (85,3%, 87,9% e 70,0% da despesa fiscal total estimada verificada, respectivamente, em 1999, 2000 e 2001). No entanto, é discutível que aqueles regimes correspondam a uma despesa fiscal efectiva na medida em que se pode afirmar que provavelmente a eventual revogação daquele regime não conduziria a um aumento substancial dos valores do IRC liquidado constantes do quadro, mas antes a uma deslocação da correspondente matéria colectável para outras jurisdições *off-shore* – nesse sentido ver Bronchi e Santos (2001) e Relatório do Orçamento de Estado para 2004 (pág. 67). Por outro lado, constata-se que, no período em análise, a evolução da despesa fiscal associada a este regime parece ter sido condicionada pela evolução particularmente volátil dos resultados obtidos por algumas empresas. Assim, afigura-se-nos particularmente útil analisar a evolução da despesa fiscal excluindo os efeitos deste regime.

Ora, excluindo a despesa fiscal associada ao regime de isenção temporária verifica-se um notável crescimento da despesa fiscal no período em análise (que representaria um acréscimo do IRC liquidado de 6,0% em 1999 e de cerca de 10,3% em 2001), sendo de destacar o aumento verificado no ano de 2001 que se terá ficado sobretudo a dever à já citada implementação do regime de redução de taxa aplicável às entidades situadas nas áreas beneficiárias do regime de interioridade.

Em termos de importância relativa realce-se a predominância da despesa fiscal associada aos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta os quais representava, em 2001, cerca de 12% da despesa fiscal total em IRC (ver Quadro 10 e Gráfico 4) e apresentam um comportamento relativamente estável, com tendência para um aumento moderado. Por outro lado, saliente-se o acentuado crescimento da despesa fiscal

¹⁷ - Para além destas isenções temporárias, saliente-se a isenção temporária de incentivos à criação de postos de trabalho instituída pelo n.º 5 do artigo 45º da Lei .º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999).

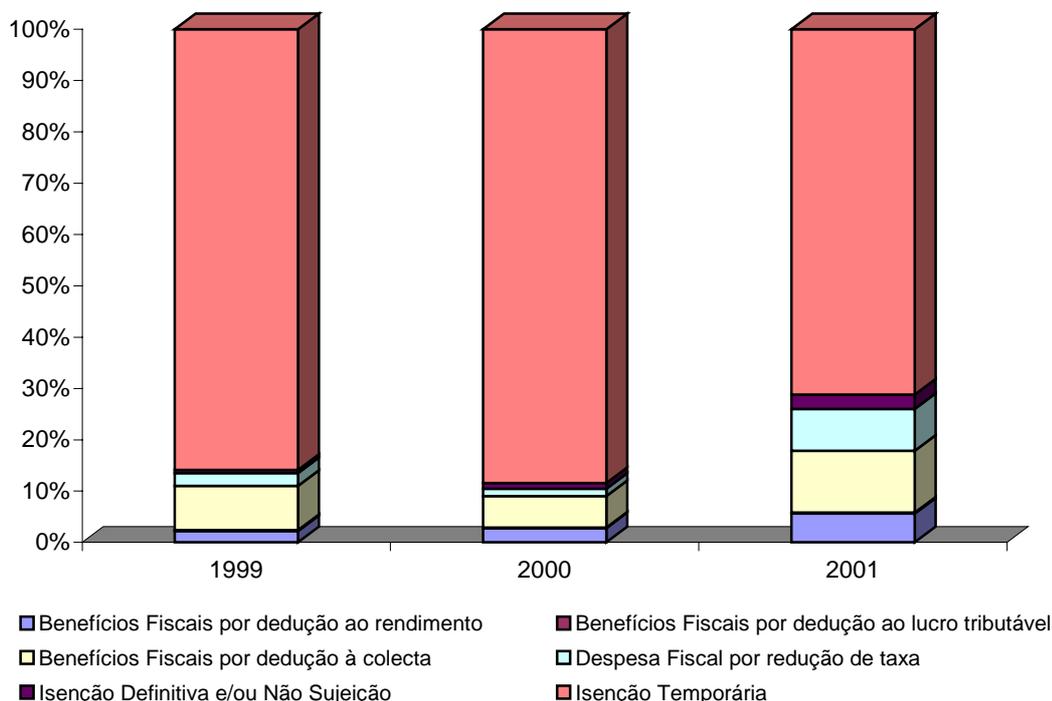
relacionada quer com os benefícios fiscais por dedução ao rendimento (que estará associado aos reflexos da evolução positiva dos resultados apresentados pelas empresas na sua política de dividendos) quer com os regimes de isenção definitiva e/ou de não sujeição.

Quadro 10 – Despesa Fiscal 1999-2001: decomposição

Despesa Fiscal	1999			2000			2001			Δ% 99/00	Δ% 00/01
	Δ 10 ⁶ €	Δ% no IRC	Estr.	Δ 10 ⁶ €	Δ% no IRC	Estr.	Δ 10 ⁶ €	Δ% no IRC	Estr.		
Benefícios Fiscais por dedução ao rendimento	30	0,9	2,2	54	1,7	2,8	61	1,9	5,5	78	13
Benefícios Fiscais por dedução ao lucro trib.	2	0,1	0,1	2	0,1	0,1	2	0,1	0,2	-12	40
Benefícios Fiscais por dedução à colecta	119	3,5	8,6	120	3,7	6,1	132	4,1	11,8	1	10
Despesa Fiscal por redução de taxa	33	1,0	2,4	28	0,9	1,4	89	2,7	8,0	-17	221
Isenção Definitiva e/ou Não Sujeição	9	0,3	0,6	22	0,7	1,1	31	0,9	2,8	149	42
Isenção Temporária	1.177	34,9	85,3	1.719	53,5	87,9	779	24,0	70,0	46	-55
Total	1.370	40,7	99,3	1.944	60,5	99,4	1.093	33,8	98,3	42	-44
Redução de taxa - Açores	10	0,3	0,7	11	0,3	0,6	15	0,5	1,3	13	32
Redução de taxa - Madeira	0	0,0	0,0	0	0,0	0,0	5	0,1	0,4	:	:
Total excepto isenção temporária	203	6,0	14,7	236	7,3	12,1	334	10,3	30,0	16	42
Total	1.380	41,0	100	1.955	60,8	100	1.113	34,4	100	42	-43

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. Est.- Estrutura em %.

Gráfico 4 – Estrutura da despesa fiscal – Exercícios 1999-2001



Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. Não inclui a redução da taxa dos Açores nem da Madeira.

Por sector de actividade económica verifica-se que, como seria de esperar, a despesa fiscal do IRC associada ao regime de isenção temporária concentra-se no sector das “Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas”, onde se incluem as Sociedades Gestoras de Participações Sociais, e no sector financeiro.

Já os benefícios fiscais associados a deduções à colecta, e que dizem respeito, sobretudo, aos benefícios contratuais concedidos no âmbito do regime dos grandes projectos de investimento, do regime das despesas com investigação e desenvolvimento e do regime aplicável aos investimentos em protecção ambiental, são naturalmente aproveitados maioritariamente por empresas industriais.

Quadro 11 – Despesa Fiscal por CAE – Exercício de 2001

Despesa Fiscal (em milhões de euros)	AB	CDEF	G	H	I	J	K	Y	Total
Benefícios Fiscais por dedução ao rendimento	0,3	14,8	6,6	0,3	9,9	13,7	14,3	1,0	61,0
Benefícios Fiscais por dedução ao lucro tributável	0,0	0,3	0,1	1,4	0,3	0,0	0,2	0,2	2,5
Benefícios Fiscais por dedução à colecta	0,1	99,2	2,8	2,6	0,2	4,4	20,3	2,3	131,8
Despesa Fiscal por redução de taxa	2,6	25,0	16,8	2,8	2,6	13,4	11,7	13,8	88,8
Isenção Definitiva e/ou Não Sujeição	0,8	6,6	2,3	0,1	2,8	0,0	6,0	12,0	30,7
Isenção Temporária	0,2	21,5	180,8	1,6	3,7	82,6	476,1	12,1	778,6
Total	4,0	167,5	209,4	8,7	19,6	114,1	528,7	41,5	1093,3
Redução de taxa - Açores	0,1	3,4	5,0	0,4	0,8	1,2	3,3	0,5	14,7
Redução de taxa - Madeira	0,0	1,3	1,5	0,4	0,2	0,1	0,6	0,2	4,5
Total excepto isenção temporária	3,9	150,8	35,2	7,9	16,9	32,8	56,4	30,2	334,0
Total	4,1	172,2	216,0	9,5	20,6	115,4	532,5	42,2	1112,6

Notas: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. AB - Agricultura, produção animal, caça, silvicultura (A) e pesca (B). CDEF - Industrias extractivas (C), Industrias transformadoras (D), Produção e distribuição de electricidade, gás e água (E) e Construção (F). G – Comércio por grosso e a retalho. H – Alojamento e restauração (restaurantes e similares). I – Transportes, armazenagem e comunicações. J – Actividades financeiras. K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas. Y - Actividades mal definidas.

3. Avaliação de algumas medidas (recentes) de política fiscal em sede de IRC

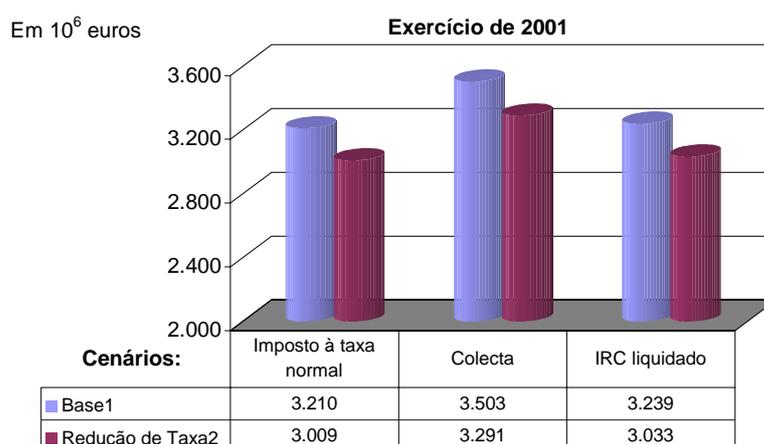
Neste capítulo apresentam-se os resultados da simulação de medidas (recentes) em sede de IRC¹⁸. Além da recente alteração da taxa do regime geral do IRC em 2 p.p, procedeu-se igualmente à avaliação do impacto financeiro da introdução do regime simplificado de IRC em 2001.

3.1 Redução da taxa estatutária em 2 p.p do Regime Geral do IRC

A redução da taxa do regime geral em 2 pontos percentuais em 2002 traduziu-se, com base nos dados relativos ao exercício 2001, numa redução de receita de cerca de 206 milhões de euros, que corresponde a aproximadamente a 0,2% do PIB a preços correntes de 2001 (ver Gráfico 5) e a uma diminuição de 6,4% face ao total do IRC liquidado.

Assinale-se que o impacto na receita é bastante próximo do que se obteria caso apenas existisse o regime geral do IRC e não fosse possível efectuar deduções à colecta, situação em que a redução na receita do IRC seria de 6,25%. Tal não se nos afigura surpreendente dada a predominância deste regime como se constatou anteriormente (cf., Quadro 3).

Gráfico 5 – Impacto financeiro da alteração da taxa normal do IRC (redução de 2 p.p.)



Nota: 1) As taxas do regime geral do IRC relativas ao cenário “base” e que vigoravam no exercício de 2001 são: i) de 32% para o regime geral no Continente ; ii) de 29% para a Região Autónoma da Madeira (RAM) ; iii) de 22% para a Região Autónoma dos Açores (RAA). 2) No cenário de redução de taxa, aplicaram-se as taxas actualmente em vigor (exercícios 2002 e 2003): i) de 30% para o regime geral no Continente; ii) de 27% para a RAM; iii) de 21% para a RAA.

¹⁸ - No Anexo I, apresenta-se uma descrição das principais medidas legislativas em sede de IRC, para o período 1999/2003.

Decompondo a análise do impacto da redução da taxa normal do IRC pelos diferentes sectores de actividade económica (Quadro 12), constata-se que estes tendem a repartir-se de forma relativamente uniforme, com excepção dos sectores “Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais” (0%) e “Educação” (com -1,7%).

Quadro 12 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. por CAE – Exercício de 2001

CAE	n	IRC Liquidado		Impacto	
		Inicial ¹⁾ em 10 ⁶ €	c/ Red. ²⁾ em 10 ⁶ €	Δ em 10 ⁶ €	Δ%
A - Agricultura, produção animal, caça e silvicultura.	6.303	22,5	21,4	-1,1	-5,0
B - Pesca	467	1,2	1,1	-0,1	-6,4
C - Industrias extractivas	1.143	19,4	18,2	-1,1	-5,8
D - Industrias transformadoras	43.253	735,2	690,2	-45,1	-6,1
E - Produção e distribuição de electricidade, gás e água	434	297,2	278,5	-18,7	-6,3
F - Construção	36.580	242,1	226,1	-16,0	-6,6
G - Comércio por grosso e a retalho	88.407	699,5	655,3	-44,2	-6,3
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	24.034	40,3	37,6	-2,7	-6,6
I - Transportes, armazenagem e comunicações	19.244	149,4	139,6	-9,7	-6,5
J - Actividades financeiras	1.992	311,2	289,1	-22,1	-7,1
K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	51.108	612,2	572,1	-40,1	-6,6
L - Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	57	0,8	0,7	0,0	-5,6
M - Educação	3.148	5,1	5,0	-0,1	-1,7
N - Saúde e acção social	9.967	53,3	50,8	-2,5	-4,7
O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	11.830	36,8	34,8	-2,1	-5,6
Q - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2	0,0	0,0	0,0	0,0
Actividades mal definidas	3.589	12,9	12,2	-0,6	-5,0
Total	301.558	3.239	3.033	-206,3	-6,4

Nota: 1) As taxas do regime geral do IRC relativas ao cenário “base” e que vigoravam no exercício de 2001 são as seguintes: i) de 32% para o regime geral no Continente; ii) de 29% para a Região Autónoma da Madeira (RAM); iii) de 22% para a Região Autónoma dos Açores (RAA). 2) No cenário de redução de taxa, aplicaram-se as taxas actualmente em vigor (exercícios 2002 e 2003): i) de 30% para o regime geral no Continente; ii) de 27% para a RAM; iii) de 21% para a RAA.

Por decil de proveitos, verifica-se que o impacto tende a aumentar à medida que passamos do 1.º até ao 10.º decil. Estes resultados estão, naturalmente, de acordo com o Quadro 5 – Grau de Concentração do IRC liquidado – Exercícios 1999-2001¹⁹, uma vez que, como vimos anteriormente, são as empresas de maior dimensão que mais contribuem para o total do IRC liquidado.

¹⁹ - Ver também Gráfico 1 – Grau de Concentração – Exercício de 2001.

Quadro 13 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. : distribuição do IRC liquidado por decis de Proveitos – Exercício de 2001

Valores médios e acumulados

	n	IRC Liquidado Inicial ¹⁾		IRC Liquidado c/ Red. ²⁾		Impacto	
		Média	VA	Média	VA	VA	Δ%
		€	em 10 ⁶ €	€	em 10 ⁶ €	Δ 10 ⁶ €	
Decil 1	22.970	165,7	3,8	163	3,7	-0,1	-1,7
Decil 2	22.969	149,6	3,4	145	3,3	-0,1	-3,1
Decil 3	22.970	297,7	6,8	287	6,6	-0,2	-3,6
Decil 4	22.969	506,5	11,6	488	11,2	-0,4	-3,6
Decil 5	22.970	808,6	18,6	780	17,9	-0,7	-3,6
Decil 6	22.969	1.228,7	28,2	1.182	27,1	-1,1	-3,8
Decil 7	22.970	1.755,2	40,3	1.654	38,0	-2,3	-5,8
Decil 8	22.969	3.112,3	71,5	2.929	67,3	-4,2	-5,9
Decil 9	22.970	6.812,0	156,5	6.409	147,2	-9,3	-5,9
Decil 10	22.969	108.159,8	2.484,3	101.115	2.322,5	-161,8	-6,5
Total	229.695	12.299,6	2.825,1	11.515	2.644,9	-180	-6,4

Nota: 1) As taxas do regime geral do IRC relativas ao cenário “base” e que vigoravam no exercício de 2001 são as seguintes: i) de 32% para o regime geral no Continente ; ii) de 29% para a Região Autónoma da Madeira (RAM) ; iii) de 22% para a Região Autónoma dos Açores (RAA). 2) No cenário de redução de taxa, aplicaram-se as taxas actualmente em vigor (exercícios 2002 e 2003): i) de 30% para o regime geral no Continente; ii) de 27% para a RAM; iii) de 21% para a RAA.

O forte impacto nos últimos decis de proveitos, podem igualmente ser constatados através da leitura do Quadro 14, onde se verifica que os impactos tendem a aumentar com a dimensão da empresa. De notar que somente as denominadas “Grandes empresas” (empresas cujo volume de negócios é superior a € 10.000.000) é que apresentam uma variação superior à verificada em termos globais.

Quadro 14 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p.: distribuição do IRC liquidado por Dimensão da Empresa – Exercício de 2001

	n	IRC Liquidado Inicial ¹⁾	IRC Liquidado c/ Red. ²⁾	Impacto no IRC Liquidado	
		em 10 ⁶ €	em 10 ⁶ €	Δ 10 ⁶ €	Δ%
Microempresas ³⁾	162.806	139,2	132,6	-6,6	-4,7
PME ⁴⁾	64.101	778,4	733,0	-45,5	-5,8
Grandes Empresas ⁵⁾	2.788	1.907,5	1.779,3	-128,2	-6,7
Total	229.695	2.825,1	2.644,9	-180	-6,4

Nota: 1) As taxas do regime geral do IRC relativas ao cenário “base” e que vigoravam no exercício de 2001 são as seguintes: i) de 32% para o regime geral no Continente ; ii) de 29% para a Região Autónoma da Madeira (RAM) ; iii) de 22% para a Região Autónoma dos Açores (RAA). 2) No cenário de redução de taxa, aplicaram-se as taxas actualmente em vigor (exercícios 2002 e 2003): i) de 30% para o regime geral no Continente; ii) de 27% para a RAM; iii) de 21% para a RAA. 3) Microempresa – empresas com um volume de negócios inferior ou igual a € 250.000. 4) PME – empresas com um volume de negócios superior a € 250.000 mas inferior ou igual a € 10.000.000. 5) Grandes empresas – empresas com um volume de negócios superior a € 10.000.000.

Finalmente, por distritos, os impactos mais acentuados da medida de redução de taxa incidiram, sobretudo, nos distritos de Aveiro (-6,4%), Braga (-6,1%), Leiria (-6%),

Lisboa (-6,7%), Porto (-6,5%), Santarém e Setúbal (ambas, com -6,1%), e ainda nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cujas reduções decorrem da alteração das taxas aplicadas nestas regiões.

No entanto, as maiores perdas de receita resultam, naturalmente, dos distritos de Lisboa e Porto, com uma redução no IRC liquidado de cerca de 129 e 24 milhões de euros, respectivamente.

Quadro 15 – Impacto da redução da taxa do Regime Geral em 2 p.p. por Distrito – Exercício de 2001

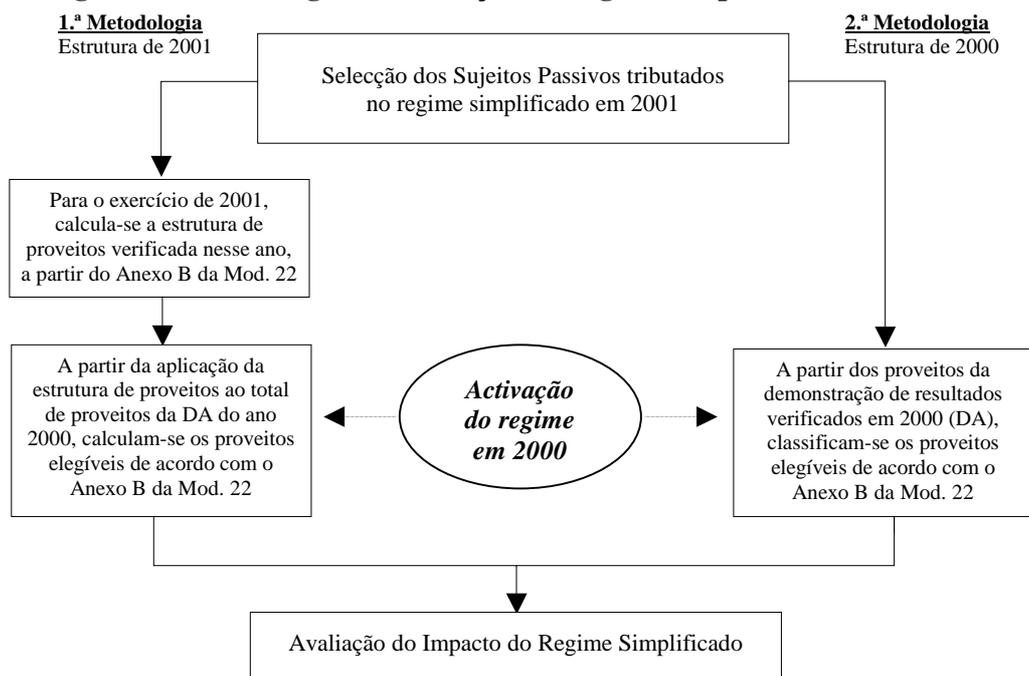
IRC liquidado	n	IRC Liquidado Inicial ¹⁾	IRC Liquidado c/ Red. ²⁾	Impacto no IRC Liquidado	
		em 10 ⁶ €	em 10 ⁶ €	Δ 10 ⁶ €	Δ%
Aveiro	20,475	141.2	132.2	-9.1	-6.4
Beja	2,487	7.6	7.4	-0.2	-2.4
Braga	20,754	99.8	93.7	-6.1	-6.1
Bragança	2,188	6.0	6.0	-0.1	-0.9
Castelo Branco	4,338	21.3	20.8	-0.5	-2.3
Coimbra	10,829	94.8	89.2	-5.6	-5.9
Evora	4,217	22.0	21.2	-0.7	-3.3
Faro	12,283	63.1	59.4	-3.6	-5.8
Guarda	3,260	10.6	10.3	-0.3	-2.4
Leiria	15,785	91.6	86.1	-5.5	-6.0
Lisboa	90,216	1,928.2	1,798.9	-129.3	-6.7
Portalegre	2,503	13.1	12.8	-0.3	-2.2
Porto	54,111	375.6	351.1	-24.5	-6.5
Santarém	12,196	82.0	76.9	-5.0	-6.1
Setúbal	18,329	154.3	144.8	-9.4	-6.1
Viana do Castelo	5,111	12.7	12.6	-0.2	-1.5
Vila Real	3,492	9.4	9.2	-0.2	-2.2
Viseu	7,484	34.2	33.7	-0.5	-1.4
Angra do Heroísmo	833	4.1	3.8	-0.3	-6.7
Horta	385	1.3	1.2	-0.1	-6.3
Ponta Delgada	1,567	27.8	25.8	-2.0	-7.1
Funchal	8,715	38.6	35.5	-3.1	-7.9
	301,558	3,238.9	3,032.6	-206.3	-6.4

Nota: 1) As taxas do regime geral do IRC relativas ao cenário “base” e que vigoravam no exercício de 2001 são as seguintes: i) de 32% para o regime geral no Continente ; ii) de 29% para a Região Autónoma da Madeira (RAM) ; iii) de 22% para a Região Autónoma dos Açores (RAA). 2) No cenário de redução de taxa, aplicaram-se as taxas actualmente em vigor (exercícios 2002 e 2003): i) de 30% para o regime geral no Continente; ii) de 27% para a RAM; iii) de 21% para a RAA.

3.2 Regime Simplificado de IRC introduzido em 2001

No âmbito da utilização do MOSIS procedeu-se igualmente à avaliação dos impactos financeiros da introdução em 2001 do regime simplificado de IRC. Para o efeito, foram utilizadas duas abordagens distintas – ver Figura 1.

Figura 1 – Metodologias de avaliação do Regime Simplificado



A primeira, consistiu em seleccionar os sujeitos passivos tributados por este regime em 2001, e a partir da estrutura de proveitos verificada nesse ano (de acordo com o anexo B da Mod. 22), repartir-se o total de proveitos verificado no exercício de 2000²⁰. De seguida, após se ter procedido ao cálculo da matéria colectável e do respectivo imposto, comparam-se os resultados obtidos com os elementos que constavam da respectiva declaração (ou seja, sem a aplicação do referido regime).

Na segunda, partindo-se igualmente da identificação dos sujeitos passivos tributados por este regime em 2001, procedeu-se, a partir da DA²⁰ e, em particular, da Demonstração de Resultados, à aplicação dos coeficientes estabelecidos para o regime simplificado. Posteriormente, com base no lucro tributável assim obtido, calculou-se o

²⁰ - Este exercício só foi aplicado aos contribuintes que entregaram a DA - Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal para o ano de 2000.

imposto a pagar por cada um dos contribuintes e os respectivos desvios face aos elementos que constavam da respectiva declaração (ou seja, sem a aplicação do referido regime).

3.2.1 Avaliação do impacto do regime simplificado com a estrutura de 2001

Os resultados obtidos utilizando a estrutura de 2001 apontam para que o IRC liquidado correspondente aos sujeitos passivos integrados no regime simplificado tenha registado um aumento de cerca de 135%, ou seja, mais 13,4 milhões de euros - ver Quadro 16.

Registe-se, no entanto, que apesar de se ter verificado uma variação percentual bastante significativa, o aumento do IRC liquidado relativo aos cerca de 9.277 sujeitos passivos²¹ para os quais se dispunha de informação corresponde somente a 13,4 milhões de euros.

Quadro 16 – Impacto da introdução do Regime Simplificado na Receita Fiscal – Estrutura de 2001 (base de 2000)

	Campo	N	Cenário da Base ¹	Regime Simplificado ²	Impacto em 2000	
			em 10 ⁶ €	em 10 ⁶ €	Δ em 10 ⁶ €	Δ%
Ano 2000						
Colecta	351	9.277	11,2	26,9	15,7	140
IRC liquidado	358	9.277	10,0	23,4	13,4	135

3.2.2 Avaliação do impacto do regime simplificado com a estrutura de 2000

Por sua vez, utilizando a estrutura de 2000, os resultados não são substancialmente diferentes, estimando-se que o aumento do IRC liquidado relativo à mesma amostra elevasse a receita de IRC relativa a estes contribuintes em 163%, o que corresponde a aproximadamente 14 milhões de euros.

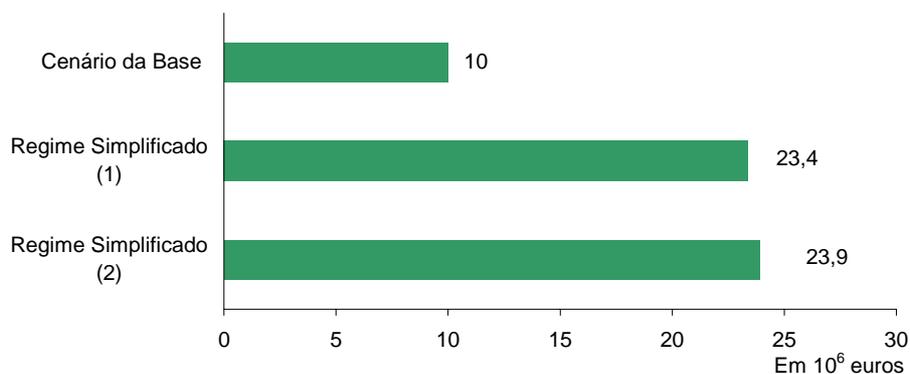
²¹ - Convém recordar que o número total de sujeitos passivos que entregaram a Declaração Mod. 22 (em 2001) e inscritos no regime simplificado é de 19513 (ver Quadro 3).

Quadro 17 – Impacto da introdução do Regime Simplificado na Receita Fiscal – Estrutura de 2000 (base de 2000)

	Campo	N	Cenário da Base ¹	Regime Simplificado ²	Impacto em 2000		
			em 10 ⁶ €	em 10 ⁶ €	Δ em 10 ⁶ €	Δ%	
Ano 2000							
Colecta	351	9.277	11,2	26,2	15,0	134	
IRC liquidado	358	9.277	10,0	23,9	13,9	140	

Em termos comparativos, e em síntese, os impactos de cada uma das metodologias podem ser visualizados no gráfico seguinte.

Gráfico 6 – Avaliação do Regime Simplificado em termos de Receita Fiscal – Comparação das Estruturas 2000 e 2001



Nota: Regime Simplificado (1) – Impacto financeiro do regime simplificado no IRC liquidado com base na estrutura de 2001 ; (2) – Idem com base na estrutura de 2000.

4. Conclusões

No âmbito da avaliação de medidas de política fiscal, têm sido frequentemente desenvolvidos modelos que permitem dotar os decisores de política económica de informação quanto aos efeitos prováveis da implementação de uma dada medida. Em Portugal, por iniciativa do Ministério das Finanças desenvolveu-se um modelo de microsimulação (estático) do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, designado por MOSIS – Modelo de simulação do imposto sobre as sociedades.

Este modelo permite, a partir do universo das declarações periódicas de rendimento, determinar os valores da matéria colectável, da colecta e do IRC liquidado para cada um dos sujeitos passivos do imposto, e encontra-se especialmente vocacionado para estimar os impactos de medidas de política fiscal de curto prazo e/ou de pequenas alterações nos parâmetros do imposto. O modelo desenvolvido sendo um modelo estático – que, portanto, não atende às alterações do comportamento dos agentes económicos induzidas pelas medidas de política fiscal que se pretendem simular – é especialmente adequado para avaliar os impactos de curto prazo e/ou de pequenas alterações nos parâmetros do imposto.

A partir dos microdados da Modelo 22 e da DA, relativos aos exercícios económicos de 1999 a 2001, determinaram-se as taxas médias efectivas de tributação, por sectores de actividade, por decis e por distritos, bem como, a despesa fiscal total e por sectores de actividade. Os resultados obtidos apontam para uma taxa média efectiva de tributação global, em 2001, de 29,7% que se pode decompor em três componentes: i) IRC Liquidado - 25,2% ; ii) Derrama – 3% e iii) Tributações autónomas – 1,5%. Portanto, quando se compara a taxa média efectiva do IRC Liquidado com a taxa nominal do regime geral do IRC em vigor em 2001 (32%) constata-se uma diferença de 6,8 p.p.. Quanto à despesa fiscal em sede de IRC os valores obtidos indicam que a mesma ascenderá, em 2001, a cerca de 1.113 milhões de euros (incluindo a despesa fiscal associada aos regimes de redução de taxa das Regiões Autónomas). De notar, todavia, que 70% deste montante diz respeito à despesa fiscal associada ao regime de isenção temporária que corresponde, essencialmente, aos benefícios fiscais às zonas

francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, pelo que não corresponderá, pelo menos na sua totalidade, a uma despesa fiscal efectiva.

Neste estudo procedeu-se, ainda, à determinação das taxas médias em função do volume de negócios e do total de proveitos, tendo-se verificado que, à excepção das actividades do sector público, apenas os sectores das “Pescas” e do comércio apresentam taxas médias inferiores a 1%.

Sendo previsível, num futuro próximo, alterações na taxa normal do IRC, procedeu-se à quantificação do custo inerente à mais recente modificação daquela taxa, operada em 2002 e que se traduziu na descida de 32% para 30%. Para melhor se avaliar o impacto duma medida desta natureza, analisou-se o comportamento do IRC Liquidado antes e depois da alteração distribuído por CAE, por decis de proveitos, por dimensão da empresa e ainda por distrito. De acordo com os resultados, esta medida traduziu-se por uma perda de 6,4% no IRC liquidado (correspondente a cerca de 0,2% do PIB), repartindo-se de uma forma relativamente uniforme pelos diferentes sectores da actividade económica.

Finalmente, o MOSIS foi igualmente utilizado para avaliar (retrospectivamente) o impacto no IRC liquidado da introdução, em 2001, do regime simplificado. De acordo com a avaliação desta medida, considerando uma amostra de cerca de 9 mil sujeitos passivos, esta medida ter-se-á traduzido num aumento do IRC liquidado entre 13,4 e 13,9 milhões de euros, consoante a metodologia utilizada.

Anexo I – Principais medidas legislativas em sede de IRC (1999/2003)

A] Principais medidas legislativas com impacto no IRC liquidado de 1999

Relativamente ao exercício de 1999, a Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999), introduziu diversas alterações ao Código do IRC das quais se salientam:

- A alteração do artigo 24º do CIRC, relativo às variações patrimoniais negativas aditando-se um novo n.º 3 nos termos do qual não concorrem para o lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas às importâncias atribuídas a membros de órgãos sociais, a título de participação nos resultados, na parte em que excedam o dobro da remuneração mensal auferida, quando estes sejam, directa ou indirectamente, titulares do capital da sociedade;
- A nova redacção da alínea f) do n.º 1 do artigo 41º do CIRC nos termos da qual não são dedutíveis ao lucro tributável 20% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário;
- A revisão do âmbito e condições de aplicação do regime tributação pelo lucro consolidado, estabelecendo-se que a autorização para a aplicação do regime possa ser concedido quando a sociedades dominante, por si só ou conjuntamente com outras sociedades que com ela estejam em relação de grupo, disponha de pelo menos 90% do capital social das demais sociedades do grupo (anteriormente era exigido o domínio total, nos termos do Código das Sociedades Comerciais);
- O aditamento dos novos n.ºs 2 e 3 do artigo 73º, nos termos dos quais, existindo Convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução passou a não poder ultrapassar o montante do imposto pago no estrangeiro, passando-se, igualmente, a permitir o reporte do crédito de imposto por um período de cinco exercícios, nos casos de insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável;
- O aumento de 30 para 32% da taxa de tributação autónoma sobre as despesas confidenciais ou não documentadas prevista no Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho;
- A redução para 20% da taxa do regime geral do IRC aplicável às microempresas nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Além das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 1999 refiram-se ainda:

- A alteração do artigo 38º do Código do IRC que veio enquadrar fiscalmente as contribuições suplementares para fundos de pensões que resultem da alteração dos pressupostos actuariais em que foram baseados os cálculos iniciais das responsabilidades com pensões (Decreto-Lei n.º 454/999, de 5 de Novembro);
- A criação do regime de crédito fiscal por investimento em bens do activo imobilizado corpóreo para protecção ambiental para os exercícios de 1999, 2000 e 2001 (Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro).

B] Principais medidas legislativas com impacto no IRC liquidado de 2000

No que concerne ao exercício de 2000, salientam-se as medidas estabelecidas na Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Orçamento do Estado para 2000) das quais se salientam, em particular:

- A redução da taxa normal do IRC de 34% para 32%, aplicável aos períodos de tributação cujo início ocorreu a partir de 1 de Janeiro de 2000;
- A introdução de uma regra, nos termos da qual, o regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes não será aplicado quando se conclua que as operações tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal;
- A revogação da alínea g) do n.º 1 e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 41º do IRC que estabeleciam a não dedutibilidade de 20% das despesas de representação e dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros. Estes encargos passaram a estar sujeitos a tributação autónoma a uma taxa de 6,4%.
- A consagração de uma taxa do IRC de 25% aplicável às sociedade de gestão e investimento imobiliário;
- A introdução de uma majoração, em 50% do respectivo valor, dos encargos com a criação de emprego para jovens;
- A prorrogação do regime de crédito fiscal ao investimento em investigação e desenvolvimento para os exercícios de 2001, 2002 e 2003.

Refira-se, ainda, que a Lei do Orçamento do Estado para 2000 alterou as regras de cálculo dos pagamentos por conta, elevando de 75% para 85% do imposto liquidado no exercício anterior, líquido da dedução das retenções na fonte não susceptíveis de reembolso, para os sujeitos passivos com volume de negócios superior a € 498.797,90. Embora, não tenha qualquer impacto no IRC liquidado relativo ao ano de 2000 esta alteração correspondeu a uma

antecipação da receita do IRC, na medida em que propiciou um aumento dos pagamentos por conta devidos no ano de 2000 e, conseqüentemente, uma redução do imposto a auto-liquidar em 2001.

C] Principais medidas legislativas com impacto no IRC liquidado de 2001

No que se refere ao exercício de 2001, refiram-se as alterações introduzidas pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, a qual procedeu a uma revisão da reforma da tributação do rendimento no âmbito da qual se destacam, em sede do IRC, as seguintes alterações:

- A introdução de um regime simplificado de determinação do lucro tributável em IRC que abrange os sujeitos passivos residentes, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, que não estejam obrigados à revisão legal de contas e que apresente, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a € 149.639,37 e que não optem pela aplicação do regime geral. Da aplicação dos coeficientes previstos no regime simplificado não poderá resultar um lucro tributável inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado e a taxa de IRC aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado foi estabelecida em 20%;
- A criação de um regime de crédito fiscal ao investimento, nos termos do qual é permitida a dedução à colecta do IRC, e até à concorrência de 10% da mesmo, uma importância correspondente a 5% do investimento adicional relevante efectuado em período de tributação que se inicie em 2001;
- A revisão do regime do reinvestimento dos valores de realização, passando a diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias a ser considerada em um quinto do seu valor no exercício da sua realização e por igual montante em cada um dos quatro exercícios subsequentes sempre que o correspondente valor de realização seja reinvestido no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte;
- A alteração do regime especial de tributação dos grupos de sociedades, passando o lucro tributável do grupo a corresponder à soma algébrica dos lucros e prejuízos fiscais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo;
- A revisão e densificação das regras em matéria de preços de transferência.

Além das medidas introduzidas pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro assinala-se, ainda:

- A publicação da Portaria 1467-A/2001, de 31 de Dezembro, a qual veio delimitar as áreas territoriais abrangidas pelo regime de benefícios fiscais regulado pela Lei n.º 171/99, de 18

de Setembro (Combate à desertificação e recuperação do desenvolvimento nas áreas do interior) a qual fixou em 25% a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), para as entidades cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias. No caso dos sujeitos passivos de IRC abrangidos pelo regime simplificado de tributação, cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias, a taxa do IRC é reduzida para 15%;

- A alteração do regime de crédito fiscal ao investimento em investigação aumentando as percentagens e o limite da dedução à colecta bem como o prazo durante o qual é autorizada a dedução das despesas que, por insuficiência de colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas;
- A revisão do regime especial das fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais;
- A publicação da Portaria 1272/2001, de 9 de Novembro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada.

D] Principais medidas legislativas com impacto no IRC liquidado de 2002

A principal alteração introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, para o exercício de 2002, foi a redução da taxa normal do IRC de 32% para 30%, aplicável aos períodos de tributação cujo início ocorreu a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Relativamente ao exercício de 2002, salientam-se as seguintes alterações consagradas na Lei do Orçamento do Estado para 2002:

- A alteração do regime do reinvestimento, substituindo-se o regime de diferimento da tributação, por um período de cinco anos, do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias, pela tributação, no exercício da realização, em apenas 50% do respectivo montante. Exige-se, no entanto, que os bens alienados sejam detidos por um período mínimo de um ano e exclui-se a possibilidade de reinvestir, quando haja relações especiais com a sociedade alienante, em imobilizado em segunda mão.
- O alargamento do reinvestimento – dedução em 50% do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias – à alienação de partes de capital, para os casos de participações representativas de, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada e desde que as mesmas sejam detidas por um período mínimo de 1 ano;
- A alteração do regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, estabelecendo-se a redução da percentagem de participação, de 25% para 10%, e do período mínimo de detenção das partes de capital, de 2 anos para 1 ano. Nos restantes casos foi substituído o anterior mecanismo de atenuação da dupla tributação económica,

traduzido na dedução à colecta do IRC de um crédito de imposto correspondente a 60% do IRC pago pela sociedade, pelo da dedução ao rendimento de 50% dos lucros distribuídos.

E] Principais medidas legislativas com impacto no IRC liquidado de 2003

Finalmente, quanto ao exercício de 2003, a Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003) introduziu diversas alterações em matéria de mais-valias, nomeadamente:

- A não consideração dos custos ou perdas do exercício suportados com a transmissão onerosa de partes de capital quando detidas por um período inferior a três anos, quando tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, a entidades com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou, ainda, a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação;
- A não consideração dos custos ou perdas do exercício suportados com a transmissão onerosa de partes de capital sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos ou perdas e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão;
- A não aceitação dos custos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais ou a entidades com domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação;
- A não consideração para efeitos do regime de reinvestimento, aplicável ao saldo positivo entre as mais e menos-valias de partes sociais, das transmissões onerosas efectuadas com entidades residentes de país, território ou região com regime claramente mais favorável ou com as quais existam relações especiais (excepto quando se destinem à realização de capital social). Por outro lado, alargou-se o regime do reinvestimento a todas as participações com valor não inferior a € 20 milhões e detidas durante, pelo menos, um ano passando-se, ainda, a permitir que, o valor de realização de partes sociais seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo com excepção dos adquiridos em estado de uso a entidades com as quais existam relações especiais.

Além disso, assinala-se, a Lei do Orçamento do Estado para 2003 que estabeleceu:

- A eliminação da dupla tributação económica sobre os lucros distribuídos às participações com valor de aquisição não inferior a € 20 milhões detidas durante, pelo menos, um ano, quando a sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direcção efectiva em território português e esteja sujeita e não isenta de IRC ou seja residente noutra Estado-membro da União Europeia e ambas as entidades preencham os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Directiva 90/435/CEE, de 23 de Julho (Directiva sociedades-mães e sociedades afiliadas);
- O aumento do montante mínimo do lucro tributável em sede de IRC, no âmbito do regime simplificado, para € 6.250;
- A alteração das regras de cálculo e dos limites, máximo e mínimo, do pagamento especial por conta.

Anexo II – Quadros 7, 9 e 10 da Mod. 22 por CAE – Exercício de 2001

Quadro 18 – Apuramento do Prejuízo/Lucro Tributável por CAE – Exercício 2001

CAE (em milhões €)	AB	CDEF	G	H	I	J	K	Y	Total
201 Resultado líquido do exercício (positivo)	107	4319	2317	154	374	2812	5910	451	16445
201 Resultado líquido do exercício (negativo)	-77	-1778	-1153	-250	-1315	-385	-3644	-633	-9235
202 Variações pat. positivas não reflectidas no res. líquido	0	1777	18	20	4	44	1893	12	3770
203 Var. patrimoniais negativas não reflectidas no res. líquido	2	197	102	7	94	780	333	35	1550
204 Soma (Campos 201 + 202 - 203) > 0	106	5929	2242	165	368	2161	7489	433	18893
204 Soma (Campos 201 + 202 - 203) < 0	-78	-1807	-1161	-247	-1400	-471	-3663	-637	-9464
205 Matéria colectável / lucro trib. imputado por soc. transparente	0	33	3	0	0	0	25	1	62
206 Prémios de seguros e contribuições	0	12	7	1	2	2	40	1	65
207 Reintegrações e amortizações não aceites como custos	6	226	132	8	45	37	327	18	799
208 Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais	5	477	234	9	126	784	1050	91	2777
209 Realizações de utilidade social não dedutíveis	0	10	1	0	1	97	13	3	124
210 Donativos não previstos ou além dos limites legais	0	8	6	1	1	4	10	1	32
211 IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente	28	1468	820	48	163	449	991	149	4115
212 Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos	1	40	26	7	8	6	16	5	110
213 Indemnizações por eventos seguráveis	0	2	1	0	2	0	1	0	7
214 Despesas confidenciais e ou não documentadas	0	28	13	1	3	3	12	3	62
215 Menos-valias contabilísticas	8	116	47	11	29	216	588	8	1024
216 Mais-valias fiscais	12	170	116	21	103	127	306	21	875
217 Correções nos casos de crédito de imposto	0	5	2	0	0	32	6	0	44
218 40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação	2	164	7	11	19	7	32	13	254
219 20% das despesas de representação	0	0	0	0	0	0	0	0	0
220 Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condução	0	12	10	1	2	1	10	3	38
221 20% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0
222 Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial	1	320	45	14	87	75	2494	33	3068
223 20% das despesas com ajudas de custo e de comp. Despesas	1	89	37	2	27	9	39	9	213
224 Correções relativas a exercícios anteriores	4	108	68	21	23	42	82	39	386
225 ...	5	264	125	6	206	978	729	22	2334
226 Soma (Campos 204 a 225) > 0	162	9054	3680	264	896	4732	12106	729	31624
226 Soma (Campos 204 a 225) < 0	-61	-1381	-900	-186	-1080	-173	-1510	-513	-5804
227 Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's	0	15	1	0	0	40	9	0	64
228 Redução de provisões tributadas	3	304	162	2	99	370	726	45	1711
229 Menos-valias contabilísticas	3	304	162	2	99	370	726	45	1711
230 Menos-valias fiscais	10	345	55	12	35	305	864	9	1635
231 Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa	1	44	25	1	4	183	112	2	373
232 Rendimentos nos termos do art.º 46.º	2	1822	26	2	3	748	2695	25	5322
233 Actualização de encargos de explorações silvícolas	2	1822	26	2	3	748	2695	25	5322
234 Benefícios Fiscais	3	77	31	2	53	109	160	8	442
235 Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial	1	1190	107	9	47	201	3098	16	4667
236 40% das realizações de utilidade social	0	3	1	0	1	0	1	0	4
237 ...	4	280	67	2	385	1185	561	208	2693
238 Soma (Campos 227 a 237)	48	4380	665	60	709	3512	9224	349	18947
239 Prejuízo para efeitos fiscais (se 238 > 226)	-74	-1804	-1041	-202	-1435	-691	-2752	-678	-8677
240 Lucro tributável (se 226 >= 238)	127	5091	3158	221	554	1738	4150	543	15583

Notas: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. AB - Agricultura, produção animal, caça, silvicultura (A) e pesca (B). CDEF - Industrias extractivas (C), Industrias transformadoras (D), Produção e distribuição de electricidade, gás e água (E) e Construção (F). G - Comércio por grosso e a retalho. H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares). I - Transportes, armazenagem e comunicações. J - Actividades financeiras. K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas. Y - Actividades mal definidas.

Quadro 19 – Apuramento da Matéria Colectável por CAE – Exercício 2001

CAE (em milhões €)	AB	CDEF	G	H	I	J	K	Y	Total
Regime Geral									
302 Lucro Tributável	97	4697	2400	200	515	1385	2531	403	12227
309 Dedução dos Prejuízos Fiscais	33	414	247	60	43	360	423	103	1682
310 Dedução dos Benefícios Fiscais	0	1	1	4	1	0	1	0	8
311 Matéria Colectável	64	4284	2153	135	470	1025	2111	301	10544
Regime de Redução de Taxa									
313 Lucro Tributável	27	282	173	16	19	117	83	102	820
320 Dedução dos Prejuízos Fiscais	4	15	20	3	3	0	6	8	60
321 Dedução dos Benefícios Fiscais	0	1	0	0	0	0	0	1	2
322 Matéria Colectável	23	267	153	13	15	117	77	93	759
Regime de Isenção Temporária/Definitiva e Não Sujeição									
324 Lucro Tributável	3	110	584	5	21	259	1550	85	2617
331 Dedução dos Prejuízos Fiscais	0	20	11	0	0	0	39	1	71
332 Dedução dos Benefícios Fiscais	0	1	1	0	0	0	4	2	8
333 Matéria Colectável	3	88	572	5	20	259	1507	83	2538
Regime Simplificado									
400 Lucro Tributável	5	47	49	18	11	3	56	52	241
407 Dedução dos Prejuízos Fiscais	1	9	8	4	2	0	6	4	33
408 Dedução dos Benefícios Fiscais	0	0	0	0	0	0	0	0	0
409 Matéria Colectável	5	40	41	14	10	2	50	48	210
345 Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
346 Matéria Colectável Total	93	6003	2660	167	1445	1201	2547	463	14579

Notas: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. AB - Agricultura, produção animal, caça, silvicultura (A) e pesca (B). CDEF - Industrias extractivas (C), Industrias transformadoras (D), Produção e distribuição de electricidade, gás e água (E) e Construção (F). G - Comércio por grosso e a retalho. H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares). I - Transportes, armazenagem e comunicações. J - Actividades financeiras. K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas. Y - Actividades mal definidas.

Quadro 20 – Apuramento do IRC Liquidado por CAE – Exercício 2001

CAE (em milhões €)	AB	CDEF	G	H	I	J	K	Y	Total
347 Imposto à taxa normal	19	1329	655	37	144	316	626	84	3210
349 Imposto à taxa reduzida	6	73	45	6	5	24	27	29	214
350 Imposto à taxa da RAA ¹⁾	0	8	12	1	2	3	8	1	34
370 Imposto à taxa da RAM ²⁾	0	13	15	4	2	1	6	2	44
351 Colecta	26	1423	726	48	153	344	666	117	3503
352 Dupla Tributação Económica	0	3	1	0	0	12	2	0	19
353 Dupla Tributação Internacional	0	7	1	0	0	19	10	0	37
354 Contribuição Autárquica	0	4	2	1	0	1	20	1	28
355 Benefícios Fiscais	0	101	3	3	0	5	29	3	143
356 Pagamento Especial por Conta	2	18	21	5	4	1	9	5	64
357 Total das Deduções	5	159	65	21	10	39	87	16	401
358 IRC LIQUIDADO	24	1294	700	40	149	311	612	109	3239

Notas: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação. AB - Agricultura, produção animal, caça, silvicultura (A) e pesca (B). CDEF - Industrias extractivas (C), Industrias transformadoras (D), Produção e distribuição de electricidade, gás e água (E) e Construção (F). G - Comércio por grosso e a retalho. H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares). I - Transportes, armazenagem e comunicações. J - Actividades financeiras. K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas. Y - Actividades mal definidas. 1) RAA - Região Autónoma dos Açores. 2) RAM - Região Autónoma da Madeira.

Anexo III – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE (Detalhe) – Exercício de 2001

Quadro 21 – Taxas Médias em função do volume de negócios, dos proveitos e dos activos líquidos por CAE – Exercício de 2001

CAE	n	Tx Média em % Proveitos	Tx Média em % Vol. Neg.	Tx Média em % Activos
A - Agricultura, produção animal, caça e silvicultura.	4.806	1,0	1,2	0,7
B - Pesca	328	0,4	0,5	0,3
C - Industrias extractivas	885	1,7	1,8	1,1
CA - Extracção de Produtos Energéticos	33	1,3	1,5	0,7
CB - Industrias extractivas c/ excepção da extracção de produtos energéticos	847	1,7	1,8	1,1
D - Industrias transformadoras	35.427	1,3	1,3	1,3
DA - Industrias alimentares, das bebidas e do tabaco	4.427	1,3	1,3	1,4
DB - Indústria Têxtil	7.254	0,8	0,8	0,8
DC - Indústria de couro e de produtos de couro	1.669	0,6	0,7	1,0
DD - Indústria de madeira e de cortiça e suas obras	2.768	0,6	0,6	0,4
DE - Indústria de pasta, de papel e de cartão e seus artigos edição e impressão	2.722	2,9	3,0	2,3
DF - Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear	16	0,7	0,8	0,4
DG - Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais	811	2,3	2,4	2,4
DH - Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	829	1,1	1,1	1,1
DI - Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	2.604	1,3	1,4	1,0
DJ - Industrias metalúrgicas de base e de produtos metálicos	4.809	1,1	1,2	1,2
DK - Fabricação de máquinas e equipamentos, n.e.	2.197	1,7	1,8	1,8
DL - Fabricação de equipamento eléctrico e de óptica	1.159	0,8	0,8	1,2
DM - Fabricação de material de transporte	575	0,8	0,8	1,1
DN - Industrias transformadoras, n.e.	3.508	1,3	1,3	1,3
E - Produção e distribuição de electricidade, gás e água	343	4,2	5,5	1,0
F - Construção	28.171	1,1	1,2	0,7
G - Comércio por grosso e a retalho	69.464	0,9	0,9	1,4
GA - Comércio, manut. e reparação automóvel/combustíveis	10.915	0,5	0,5	1,1
GB - Comércio por grosso e agentes de comércio, excepto veículos automóveis e de motociclos	27.459	1,0	1,0	1,5
GC - Comércio a retalho e repar. bens pessoais e domésticos excepto GA	30.872	1,0	1,0	1,5
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	17.909	1,1	1,1	0,7
HA - Hotéis, parques de campismo, turismo rural e outros locais de alojam.	2.058	1,6	1,8	0,5
HB - Restaurantes, estab. de bebidas e cantinas	15.617	0,8	0,8	1,2
I - Transportes, armazenagem e comunicações	15.196	1,3	1,4	0,8
IA - Transportes	13.275	0,6	0,7	0,3
IB - Agências de viagens	669	0,3	0,3	0,8
IC - Actividades anexas e auxiliares dos transportes	1.001	2,1	2,2	1,1
ID - Correios	64	2,3	2,3	3,1
IE - Telecomunicações	182	3,0	3,2	1,8
J - Actividades financeiras	1.555	0,9	1,3	0,1
JA - Intermediação monetária - IFM	177	0,9	1,4	0,1
JB - Outra intermediação financeira	428	1,7	2,7	0,3
JC - Seguros e fundos de pensões	80	0,2	0,2	0,1
JD - Auxiliares de Interm. Financeira	858	1,9	2,9	0,4
K - Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	37.681	1,5	2,1	0,4
KA - Actividades Imobiliárias	12.686	1,8	2,6	0,5
KB - Alugueres e serviços prestados às empresas	24.992	1,5	2,0	0,4
L - Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	15	0,5	0,7	0,1
M - Educação	2.286	0,7	1,0	0,7
N - Saúde e acção social	7.561	3,1	3,3	3,1
O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	6.631	1,4	1,6	0,6
Q - Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1	3,0	4,3	6,4
Actividades mal definidas	1.436	0,3	0,3	0,2
TAXA MÉDIA	229.695	1,2	1,4	0,5

Nota: Relativamente às sociedades abrangidas pelo regime dos grupos de sociedades, apenas foram consideradas as declarações de consolidação.

BIBLIOGRAFIA

1. BRONCHI, Chiara e José Gomes Santos, *Reforming the Tax System in Portugal*, Economics Department Working Papers n.º 302, OCDE, 2001.
2. Comissão Europeia, *Company Taxation in the Internal Market*, Commission Staff Working Paper, Outubro de 2001.
3. Miranda, Jorge e Jorge Pereira da Silva, *Constituição da República Portuguesa*, 3.^a Edição, Principia, 2002.
4. Direcção-Geral do Orçamento, *Conta Geral do Estado para 2001*.
5. Direcção-Geral de Impostos (Direcção de Serviços do IRC), *IRC – Estatísticas 1998-2000*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 404, Outubro-Dezembro 2001.
6. Instituto Nacional de Estatística, *Estatísticas das Receitas Fiscais 1999*, 2002.
7. Ministério das Finanças, *Orçamento do Estado (diversos)*.
8. OCDE, *Revenue Statistics 1965-2002*, Paris, 2003.
9. OCDE, *Tax Burdens – Alternative Measures*, OECD Tax Policy Studies, 2000.
10. OCDE, *Tax Database*, Paris, 2002.